

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS (UniEVANGÉLICA)
CAMPUS SENADOR CANEDO
BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA BENTO TAVARES

**A INFORMATIZAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, JUNTO AO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Senador Canedo

2024

VANESSA BENTO TAVARES

**A INFORMATIZAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, JUNTO AO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), *Campus* Senador Canedo, sob orientação da Profa. Ma. Mayana Ribeiro Oliveira.

Senador Canedo

2024

VANESSA BENTO TAVARES

**A INFORMATIZAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA A APLICAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, JUNTO AO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Monografia apresentada no dia _____ de _____ de 202__ à Banca Examinadora do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Evangélica de Goiás (UniEVANGÉLICA), Campus Senador Canedo, constituída pelos docentes a seguir relacionados, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito:

Prof.^a. Orientadora Ma. Mayana Ribeiro Oliveira

Prof.^a. Ma. Hellen Pereira Cotrim Magalhães Silva

Prof. Marcos Vinícius Borges

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio e incentivo de pessoas muito especiais, às quais sou profundamente grata. Em primeiro lugar, agradeço ao meu marido, Robson de Freitas Silva Junior, que sempre esteve ao meu lado, me encorajando e acreditando em mim durante toda a minha jornada na faculdade de Direito. Desde o 3º período, quando descobri que estava grávida do nosso filho, Mateus, você me apoiou incondicionalmente. Quando tive que retornar à faculdade após os 3 meses do nascimento do Mateus, foi você quem cuidou dele com tanto carinho, permitindo que eu continuasse meus estudos. Sua paciência, apoio e amor foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente.

Ao meu filho, Mateus, agradeço de todo o meu coração por entender as noites em que a mamãe não pôde estar presente como gostaria. Seu amor e presença me deram forças para seguir adiante, sempre com o pensamento de que tudo isso é por você e para o nosso futuro.

À minha família, que esteve presente durante cada passo dessa jornada, meu mais profundo agradecimento. Vocês me deram o suporte emocional e a seguranças necessários para que eu não desistisse, mesmo nos momentos mais difíceis. Seu amor incondicional foi um dos pilares que me sustentaram ao longo desse caminho.

Um agradecimento especial à minha cunhada Aline e à minha sogra Magna, que sempre estiveram por perto, me ajudando e apoiando de inúmeras maneiras. O carinho e o cuidado de vocês foram fundamentais para que eu conseguisse me dedicar aos estudos e alcançar essa conquista.

Aos meus professores, que compartilharam não só conhecimento, mas também sabedoria e paciência ao longo dos anos, sou extremamente grata. Um agradecimento especial à professora Paula Duarte Tavares Rodrigues, responsável pela disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, por sua orientação e dedicação. Se não fosse por você no TCC, acredito que teria desistido após os acontecimentos difíceis com o meu orientador anterior. Muito obrigada por todo o apoio e incentivo. Sua didática em sala de aula é simplesmente sensacional e foi fundamental para meu aprendizado e desenvolvimento.

Gostaria também de expressar minha gratidão ao professor Marcos Vinícius Borges, que me ajudou de maneira especial no período do pós-parto, enviando conteúdos das matérias e garantindo que eu pudesse me manter acompanhada dos estudos mesmo nos momentos mais difíceis. Sua ajuda foi fundamental para que eu pudesse continuar firme na minha trajetória acadêmica.

E à minha orientadora, professora Mayana Ribeiro Oliveira, que me guiou com paciência e sabedoria durante esse processo e assumiu a orientação do meu TCC após as dificuldades que enfrentei com o orientador anterior. Seu apoio e

orientação foram essenciais para que eu pudesse seguir em frente com o trabalho e concluir esta etapa. Muito obrigada!

A todos que contribuíram para a realização deste trabalho, meu mais sincero e profundo agradecimento

É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O avanço da tecnologia e a implementação de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário têm redefinido a forma como processos são geridos e julgados, especialmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Este trabalho analisa a aplicação de IA no TJGO, focando no impacto dessas tecnologias na otimização da gestão processual e na promoção da eficiência jurisdicional. A informatização, fundamentada pela Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) e impulsionada por resoluções como a nº 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cria bases para iniciativas como o “Juízo 100% Digital” e a automatização de processos. A pesquisa adota uma abordagem crítica para examinar os benefícios da IA, como a redução da morosidade e a melhoria na tomada de decisões, além dos desafios e questões éticas, como o potencial risco de uma justiça automatizada que comprometa a individualização das decisões. No TJGO, tecnologias de IA, como a ferramenta BERNA, demonstram ser essenciais para acelerar a tramitação e classificação de processos, realizar agrupamentos de casos com teses jurídicas semelhantes e permitir decisões mais ágeis e padronizadas, sem comprometer a qualidade das análises. A análise realizada também aborda a inserção da IA no Judiciário goiano dentro do contexto das reformas processuais nacionais e internacionais, evidenciando como esses avanços tecnológicos contribuem para efetivar o direito fundamental à razoável duração do processo, conforme assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Este estudo propõe uma reflexão sobre o papel da IA na construção de um sistema judiciário mais acessível, transparente e eficiente, ressaltando a necessidade de um desenvolvimento ético e responsável das tecnologias no campo jurídico.

Palavras-Chave: Celeridade Processual; Duração Razoável do Processo; Eficiência no Poder Judiciário; Inteligência Artificial no Judiciário.

ABSTRACT

The advancement of technology and the implementation of Artificial Intelligence (AI) in the Judiciary have redefined how cases are managed and adjudicated, particularly in the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO). This paper analyzes the application of AI in the TJGO, focusing on the impact of these technologies on optimizing case management and promoting judicial efficiency. Digitization, supported by the Electronic Process Law (Law 11.419/2006) and driven by resolutions such as No. 345 of the National Council of Justice (CNJ), lays the groundwork for initiatives like the "Juízo 100% Digital Court" and process automation. This research adopts a critical approach to examine the benefits of AI, such as reducing delays and improving decision-making, alongside the challenges and ethical concerns, including the potential risk of an automated justice system compromising the individualization of decisions. In the TJGO, AI technologies, such as the BERNA tool, have proven essential for expediting and classifying cases, grouping those with similar legal themes, and enabling more agile and standardized decisions without compromising the quality of analysis. The analysis also addresses the integration of AI into Goiás' Judiciary within the context of national and international procedural reforms, showing how these technological advances contribute to realizing the fundamental right to a reasonable duration of proceedings, as guaranteed by Article 5, Section LXXVIII, of the 1988 Federal Constitution. This study offers a reflection on the role of AI in building a more accessible, transparent, and efficient judicial system, emphasizing the need for ethical and responsible development of technologies within the legal field

Keywords: Artificial Intelligence in the Judiciary; Efficiency in the Judiciary; Procedural Speed; Efficiency in the Judiciary; Reasonable Duration of Proceedings.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	12
1.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45.....	14
1.2 O PODER JUDICIÁRIO GOIANO E A EMENDA CONSTITUCIONAL	16
1.3 APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
CAPÍTULO II – PANORAMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)	20
2.1 BREVE HISTÓRICO DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	23
2.2 DA MOTIVAÇÃO PARA O USO DO IA	25
2.3 DAS FERRAMENTAS DE AUTOMAÇÃO E IA EXISTENTES VOLTADAS AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	27
CAPÍTULO III – IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO JUDICIAL GOIANO	29
3.1 ACELERANDO A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS	32
3.2 AUMENTO DA EFICIÊNCIA NO TJGO	34
3.3 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO GOIANO	36
3.4 PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO TJGO ...	39
3.3 A IMPORTÂNCIA DO USO DA IA NA JUSTIÇA	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47
ANEXOS I	53
ANEXOS II	56

1. INTRODUÇÃO

A informatização tem se afirmado como uma ferramenta essencial para o aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, especialmente no que tange à aplicação do princípio da duração razoável do processo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a modernização tecnológica e a adoção de sistemas de Inteligência Artificial (IA) destacam-se como estratégias cruciais para acelerar a tramitação processual, aprimorar a gestão administrativa e aumentar a eficiência na prestação jurisdicional.

Com a crescente demanda por agilidade e transparência no Judiciário, a IA emerge como uma resposta inovadora às necessidades contemporâneas de um sistema sobrecarregado e constantemente criticado pela morosidade. O TJGO, inserido no movimento nacional de digitalização do Judiciário, vem adotando tecnologias que não apenas otimizam o trabalho de magistrados e servidores, mas também facilitam um acesso mais ágil e eficaz à justiça para a população.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar criticamente o impacto da Inteligência Artificial na gestão processual do TJGO, explorando seus benefícios, desafios e implicações éticas. A pesquisa se justifica pela necessidade de entender como essas tecnologias podem transformar a administração da justiça, contribuindo para a efetivação do princípio da duração razoável do processo. A análise proposta busca evidenciar como a IA tem sido utilizada para aumentar a celeridade dos julgamentos, aprimorar a qualidade das decisões e melhorar a eficiência operacional do TJGO.

Ao longo deste estudo, serão abordados aspectos teóricos e práticos relacionados à implementação da IA no Judiciário goiano, baseados em uma revisão de literatura, análise de dados institucionais e avaliação das políticas públicas adotadas para a modernização da justiça. Espera-se, assim, oferecer uma visão abrangente sobre o papel da IA na promoção de um Judiciário mais moderno, acessível e capaz de responder adequadamente às demandas da sociedade.

A recente transformação digital no Judiciário goiano, com a completa digitalização do acervo processual, representa um marco significativo na busca por maior eficiência e transparência na prestação jurisdicional. Esta transição reflete o

compromisso do TJGO com a modernização e destaca a crescente integração de tecnologias avançadas para aprimorar os serviços oferecidos à população.

Motivado pela necessidade de avaliar os impactos da IA na gestão administrativa e jurisdicional do TJGO, este estudo se propõe a explorar de forma crítica os benefícios, desafios e implicações éticas decorrentes da implementação dessas tecnologias. Com base em uma revisão da literatura e na análise de dados oficiais do Tribunal, a pesquisa buscará compreender como a IA está sendo utilizada para otimizar processos, acelerar julgamentos e melhorar a qualidade dos serviços no Judiciário goiano.

Este projeto se insere em um contexto mais amplo de transformação digital no Poder Judiciário brasileiro, conforme delineado pela Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006) e pela Resolução n.º 345 do Conselho Nacional de Justiça. O avanço tecnológico no campo jurídico, evidenciado pela implementação do “Juízo Juízo 100% Digital” e outras iniciativas, ressalta a necessidade de explorar criticamente o papel da IA no contexto específico do TJGO.

A aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) representa um avanço significativo na busca pela efetivação do princípio da duração razoável do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

A IA surge como uma aliada fundamental para enfrentar a morosidade processual, automatizando tarefas repetitivas, classificando processos e auxiliando na tomada de decisões, o que permite uma tramitação mais célere e eficiente. Com o uso de tecnologias como *machine learning* e automação, o TJGO tem conseguido reduzir o tempo necessário para a análise e julgamento dos processos, garantindo maior rapidez na prestação jurisdicional sem comprometer a qualidade das decisões.

Essa integração tecnológica busca não apenas otimizar o trabalho de magistrados e servidores, mas também assegurar que a justiça seja acessível e eficaz, respondendo de forma adequada às demandas da sociedade e consolidando um Judiciário mais moderno e ágil.

Este projeto visa contribuir para o entendimento e aprimoramento das práticas de gestão no TJGO, fornecendo *insights* sobre o impacto da IA na administração e prestação jurisdicional baseando-se no princípio da duração razoável do processo.

CAPÍTULO I – DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Iniciando com o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, destaca-se a importância da celeridade processual como um direito fundamental, visando assegurar que todos tenham acesso à justiça de forma rápida e eficaz, sem atrasos injustificados, especialmente com a aplicação da Inteligência Artificial para otimizar os procedimentos e reduzir o tempo dos processos judiciais.

Celeridade esta que não se pode confundir com prestação judicial em seus extremos de rapidez ou demora, havendo o seu devido momento para acontecer, respeitando-se os preceitos e garantias constitucionais, legais e processuais. Conforme o entendimento de Paulo Hoffman (2006, p. 41):

Tanto é inaceitável um processo extremamente demorado como aquele injustificadamente rápido e precipitado, no qual não há tempo hábil para produção de provas e alegações das partes, com total cerceamento de defesa.

No Brasil, o tema da celeridade processual iniciou-se pela aprovação no Congresso Nacional do texto da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, denominado Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto nº 27 de 26.05.1992, posteriormente promulgada pelo Decreto nº 678 de 09.11.1992.

O Pacto demonstrou a preocupação com a celeridade processual, o qual estabeleceu e seu artigo 8º que:

Artigo 8º - Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, já existiam comandos normativos esparsos na Constituição Federal que, de alguma forma, asseguravam a tempestividade da tutela jurisdicional. Entre esses comandos, destacam-se o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), o direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV) e o princípio da eficiência na administração pública (art. 37).

Portanto, a inclusão formal do princípio da razoável duração do processo pela referida emenda não introduziu um conceito novo ao ordenamento jurídico brasileiro. Em vez disso, trouxe maior clareza e formalização a uma garantia que já estava implícita nos textos constitucionais anteriores e que agora é expressamente reconhecida e amplamente utilizada na prática jurídica (STF, 2020).

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a "Reforma do Judiciário", a qual trouxe importantes mudanças no sistema judiciário brasileiro. Sendo um dos principais avanços trazidos foi a inclusão da garantia da "duração razoável do processo" no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

O termo de prazo razoável é um termo amplo e aberto sem um conceito determinado para o meio jurídico.

Para Luiz Rodrigues Wambier (2006) traz que a duração razoável do processo, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.

Já Ricardo Lewandowski (2007) nos diz que: “embora a razoável duração do processo constitua tema cuja avaliação comporte certa dose de subjetividade, não é difícil constatar, caso a caso, de forma objetiva, a ocorrência de eventuais excessos [...]” (STF - HC 88.610, DJ 15.6.2007).

No que tange ao tema, Paulo Hoffman (2007, p. 12):

A duração do processo é consequência natural e necessária para que haja o amadurecimento da síntese e da antítese trazidas pelo autor e pelo réu, permitindo-lhes amplo direito de defesa, contraditório, e oportunidade de produzirem provas e de interporem recursos contra as decisões que lhes forem desfavoráveis, daí por que o processo não pode ser resolvido de imediato.

Com base nos princípios e evoluções históricas mencionadas, fica evidente que a celeridade processual deve ser interpretada não como uma mera aceleração do trâmite judicial, mas como uma busca pelo equilíbrio entre eficiência e justiça, respeitando os direitos constitucionais das partes envolvidas. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ao formalizar a duração razoável do processo como um direito fundamental, consolidou um entendimento que já vinha sendo construído pela prática e pela doutrina: a necessidade de um processo justo, ágil e que respeite

os preceitos do devido processo legal. Essa mudança não introduziu uma novidade ao ordenamento jurídico, mas sim reforçou o compromisso do Estado com a prestação jurisdicional efetiva e tempestiva, garantindo que os processos sejam conduzidos dentro de um prazo razoável, sem atropelos ou demoras injustificadas, e sempre respeitando os direitos de defesa e o contraditório. A inclusão desse princípio na Constituição Federal, portanto, representa um marco na busca por um Judiciário mais eficiente e justo, adaptado às demandas contemporâneas da sociedade brasileira.

1.1. A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45

O artigo 60 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o processo de emenda à Constituição exige um procedimento mais rigoroso do que aquele utilizado para a aprovação de leis ordinárias e complementares. Esse rigor se justifica pela importância da Constituição como a norma fundamental que rege todo o ordenamento jurídico do país. O objetivo é garantir que qualquer alteração no texto constitucional seja resultado de um amplo consenso e reflita a vontade do legislador em preservar a estabilidade e a coerência do sistema jurídico. Isso se deve ao fato de que a Constituição é fruto do poder constituinte originário, de acordo com Lenza (2012, p. 213):

O poder constituinte originário (também denominado de inicial, inaugural, genuíno ou de 1º grau) é aquele que instaura uma nova ordem jurídica, rompendo por completo com a ordem jurídica precedente. O objetivo fundamental do poder constituinte originário, portanto, é criar um novo Estado, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte precedente.

Porém a Constituição poderá ser emendada pelo Poder constituinte derivado reformado, explicações estas dadas por Moraes (2013, p. 27):

O Poder Constituinte derivado reformador, denominado por parte da doutrina de competência reformadora, consiste na possibilidade de alterar-se o texto constitucional, respeitando-se a regulamentação especial prevista na própria Constituição Federal e será exercitado por determinados órgãos com caráter representativo. No Brasil, pelo Congresso Nacional. Logicamente, só estará presente nas Constituições rígidas.

Assim, quando uma emenda constitucional é aprovada, em cada casa do Congresso nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos, ela se transforma em norma

constitucional, possuindo o mesmo status de hierarquia constitucional (Tavares, 2010).

Após treze anos de tramitação, a emenda constitucional nº45, foi publicada e entrou em vigor, a qual acrescentou diversos dispositivos à nossa Constituição Federal, destacando-se a inclusão do inciso LXXVIII, que assegura a todos, "no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 2004).

Quanto à inclusão do princípio da duração razoável do processo, A Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe poucos avanços práticos para agilizar os processos e reduzir a morosidade da Justiça no Brasil. É necessário reformar o sistema processual com mudanças infraconstitucionais que priorizem a resolução de conflitos, garantam uma Justiça mais acessível e segura, e reduzam o excesso de tecnicismos, como salientado pelo Ministro Nelson Jobim, a EC nº 45/04:

É só o início de um processo, de uma caminhada. Ela avançou muito em termos institucionais e tem alguns pontos, como a súmula vinculante e a repercussão geral, que ajudam, sim, a dar mais celeridade. Mas apenas em alguns casos isolados. Para reduzir a tão falada morosidade, já estamos trabalhando numa outra reforma, de natureza infraconstitucional e que vai trazer modificações processuais (Jobim, 2004).

A Emenda Constitucional nº 45/04 foi um passo significativo na busca por um Judiciário mais ágil e eficiente, especialmente ao consagrar o direito à duração razoável do processo. No entanto, mesmo com avanços como a súmula vinculante e a repercussão geral, ainda há muito a ser feito para que a justiça realmente se torne mais rápida e acessível. Como destacou o Ministro Nelson Jobim (2004), essa emenda foi apenas o início de uma jornada que precisa continuar com mudanças que simplifiquem o sistema e aproximem a justiça das pessoas. Para que o direito à celeridade processual saia do papel, é essencial implementar ações que reduzam a burocracia, priorizem a resolução rápida dos conflitos e garantam que todos os cidadãos tenham acesso a um processo justo e eficiente. Superar a lentidão da justiça é um desafio que exige esforço contínuo, mas é um passo necessário para reconquistar a confiança da sociedade e transformar a celeridade processual em uma prática concreta, e não apenas um sonho distante.

1.2. O PODER JUDICIÁRIO GOIANO E A EMENDA CONSTITUCIONAL

A Emenda Constitucional (EC) 45, promulgada em 31 de dezembro de 2004, trouxe uma transformação importante para o Judiciário brasileiro, com o intuito de tornar a Justiça mais ágil e eficiente. Essa reforma trouxe mudanças significativas na estrutura e no funcionamento do sistema judiciário, destacando-se a inclusão do princípio da "razoável duração do processo" na Constituição. Agora, essa garantia está prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, refletindo o compromisso com uma Justiça que se preocupa com a celeridade e a eficácia.

Como afirma Marcio Luís Dutra de Souza:

Este novo direito fundamental tem como destinatário o legislador, para que crie normas que visem assegurar a razoável duração do processo, e também os aplicadores do direito, como os juízes e os próprios agentes públicos, de modo geral, no sentido de dar maior eficácia à norma constitucional, conduzindo o processo da forma mais eficiente possível, e sem dilações indevidas (2007, p. 1).

Uma das mudanças mais relevantes foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esses órgãos foram criados para exercer um controle administrativo e financeiro sobre seus respectivos setores. O CNJ, composto por 15 membros, incluindo ministros, juízes e representantes do Ministério Público, foi estabelecido para supervisionar a atuação do Judiciário e assegurar que os juízes cumpram seus deveres (CNJ, 2018).

O CNJ, desde sua criação pela EC 45, tem desempenhado um papel crucial na administração e na gestão do Judiciário. Ele é responsável por emitir normas, recomendar práticas, estabelecer metas, e monitorar dados estatísticos dos tribunais, além de julgar processos disciplinares contra magistrados. O CNJ também tem se envolvido em várias iniciativas para melhorar a aplicação da Lei Maria da Penha, incentivar a conciliação e mediação, e promover o uso de processos eletrônicos, tudo isso com o intuito de aumentar a eficiência e a rapidez na Justiça (CNJ, 2019).

No contexto da Justiça em Goiás, a EC 45 trouxe impactos significativos. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), como parte do Judiciário nacional, passou a seguir as diretrizes dessa emenda, especialmente em relação à garantia

de que os processos tenham uma duração razoável, conforme Orientação N° 1 de 30/03/2006 do CNJ, a qual pode ser visualizada no site¹.

Com a criação do CNJ, o TJGO passou a ser monitorado mais de perto em termos de eficiência administrativa e financeira, o que ajudou a implementar políticas mais eficazes na gestão de recursos e na administração dos processos judiciais no estado, através dos painéis CNJ, os quais podem ser acessados pelo site².

Por fim, a EC 45 também introduziu mecanismos como a repercussão geral e as súmulas vinculantes (STF, 2022). Essas ferramentas foram criadas para reduzir a quantidade de processos repetitivos e uniformizar a interpretação das leis, o que impacta diretamente a atuação dos tribunais estaduais, como o TJGO, tornando-os mais eficientes e garantindo maior segurança jurídica aos cidadãos (TJGO, 2021).

Apesar dos avanços proporcionados pela EC 45, o Tribunal de Justiça de Goiás, assim como demais tribunais do país, ainda enfrenta desafios como a sobrecarga de processos e a demora na resolução de conflitos. Nesse contexto, a implementação de novas tecnologias, a valorização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos e a capacitação contínua dos magistrados e servidores são fundamentais para garantir uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. Além disso, a participação ativa da sociedade na construção de uma Justiça mais justa é essencial para que os princípios estabelecidos pela EC 45 sejam efetivamente concretizados.

1.3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que tanto os processos judiciais quanto os administrativos devem ser conduzidos de maneira ágil, evitando atrasos desnecessários. Introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 em 2004, esse princípio surgiu como uma resposta à morosidade dos processos no Brasil, que muitas vezes resultava em injustiças e insatisfação com o Judiciário. Sua inclusão não apenas visa garantir que a justiça seja feita de forma eficiente, mas também

1 - https://atos.cnj.jus.br/files//orientacao/orientacao_1_30032006_22102012145513.pd.

2 - <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>.

reflete os compromissos internacionais do Brasil, como os previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Antes da Emenda Constitucional 45/2004, a doutrina afirmava que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição não se restringia apenas ao direito de acessar os órgãos judiciários. Luiz Guilherme Marinoni, por exemplo, defendia que o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva era, na verdade, um direito fundamental. Para ele, esse direito não se limitava a simplesmente possibilitar o acesso ao sistema judiciário, mas envolvia a garantia de uma resposta adequada e no tempo certo para assegurar a justiça.

Para Luiz Guilherme Marinoni entende que o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva consistia em um direito fundamental:

A sua importância [do art. 5º, XXXV, da CF/88], dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito.

A concepção de direito de ação como direito à sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.

Mas, não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva. Antigamente, questionava-se sobre a existência de direito constitucional à tutela preventiva. Dizia-se, simplesmente, que o direito de ir ao Poder Judiciário não incluía o direito à "liminar", desde que o jurisdicionado pudesse afirmar lesão ao direito e vê-la apreciada pelo juiz.

Atualmente, diante da inclusão da locução "ameaça a direito" na verbalização do denominado princípio da inafastabilidade, não há mais qualquer dúvida sobre o direito à tutela jurisdicional capaz de impedir a violação do direito.

Na verdade, essa conclusão é pouco mais do que óbvia, especialmente em face dos direitos ditos invioláveis, alguns erigidos a direitos fundamentais pela própria Constituição. Em outros termos, o direito à tutela inibitória está contido na própria estrutura da norma que institui algumas espécies de direitos, pois não há como conceber a existência de norma que outorgue direito inviolável sem conferir direito à inibição do ilícito.

se vê, o direito à inibição do ilícito está no plano do direito material, pois decorre da sanção que compõe a própria norma que outorga o direito, e não na esfera do direito processual. O processo é somente técnica para a prestação da tutela inibitória, pois essa última já é garantida pelo direito material. Porém, se o processo, diante da natureza de algumas situações de direito substancial, não estiver disposto de modo a viabilizar a outorga da tutela inibitória àquele que a ela tem direito, certamente estará negando o direito fundamental à tutela jurisdicional preventiva.

Importa, ainda, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória, como também

com a compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz (Marinoni, 2004, p. 5).

Entretanto, é importante lembrar que a busca por celeridade não deve comprometer outros direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O processo deve ser rápido, mas também justo, respeitando todas as etapas necessárias para garantir uma decisão equilibrada.

A celeridade processual não deve ser considerada um valor absoluto. A resolução do conflito deve observar uma série de procedimentos e formalidades que garantem o devido processo legal. Alerta Didier Jr.

A partir do momento em que se reconheceu a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A existência do contraditório, o direito à produção de prova e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas (Didier Jr, 2002, p. 28).

A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, introduziu no artigo 5º um novo direito fundamental por meio do inciso LXXVIII, deve-se ser aplicado de forma correlata a outros princípios constitucionais, como o devido processo legal, eficiência, dignidade da pessoa humana.

Em se tratando devido processo legal, salienta o Min. CELSO DE MELLO na qualidade de Relator mandado de segurança 26358, o direito, que lhe confere real efetividade, “a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas”.

O princípio da duração razoável do processo se encontra estreitamente ligado a outro princípio constitucional preexistente, o da eficiência, nesse sentido, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI.

Aplicado ao processo administrativo, o princípio da eficiência exige que ele, no mínimo, chegue ao seu final, tenha uma decisão conclusiva, afirme ou negue um direito, solucione uma controvérsia. O que não pode ocorrer é a negativa ou a simples ausência de uma decisão final, para o que é importante não admitir delongas, protelações, descumprimento de prazos, omissão de providências ou o puro e simples engavetamento, para não se falar em extravio nem em subtração delituosa (Ferraz; Dallari, 2001, p. 78).

O Brasil, o ordenamento jurídico-constitucional consagra expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio é a base a partir da qual emanam todos os outros direitos

fundamentais, incluindo o direito à duração razoável do processo, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

De fato, a procrastinação inadequada por parte do poder público na emissão de decisões administrativas que afetam o cidadão, a negligência na condução dos processos, resultando em atrasos injustificados, e a persistente desobediência aos prazos estabelecidos por lei criam uma situação de insegurança, incerteza e angústia para o cidadão. Tais práticas, sem dúvida, comprometem a dignidade do indivíduo como ser humano.

Ficando claro que o princípio da duração razoável do processo se aplica aos 3 poderes, sendo de suma importância a aplicação à Administração Pública, que tem a responsabilidade de criar leis com prazos razoáveis, incentivar a resolução de conflitos por meio de métodos alternativos como a mediação e conciliação, e investir em tecnologias que possam agilizar a tramitação dos processos.

Entretanto, é importante lembrar que a busca por celeridade não deve comprometer outros direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). O processo deve ser rápido, mas também justo, respeitando todas as etapas necessárias para garantir uma decisão equilibrada.

Dando continuidade ao estudo, é essencial entender como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem incorporado tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial, para implementar o princípio da duração razoável do processo

CAPÍTULO II – PANORAMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)

A ideia primordial da inteligência artificial (IA) sempre foi a de criar uma máquina capaz de replicar o comportamento humano, mas com uma eficiência e rapidez superiores. De forma mais simplificada IA é “todo sistema computacional que simula a capacidade humana de raciocinar e resolver problemas, por meio de tomadas de decisão baseadas em análises probabilísticas” (Mulholland, 2019, p. 54).

Já na década de 1950, tentavam avaliar se as máquinas poderiam mesmo ser inteligentes, quanto foi o “teste de Turing”, em que seria possível diferenciar, a partir de algumas perguntas, um robô de um ser humano (Turing, 1950).

Atualmente a presença da IA em nossas vidas é cada vez mais marcante, permeando diversos aspectos do nosso cotidiano e suscitando uma variedade de interpretações. Para Clara Monteiro Sampaio (2023) assistentes virtuais como Siri, Alexa e Google Assistente tornaram-se companheiros constantes em nossos dispositivos, prontos para atender às nossas solicitações e simplificar nossas tarefas diárias. Os chatbots desempenham um papel crucial no atendimento ao cliente em vários setores, fornecendo respostas rápidas e eficientes, melhorando assim a experiência do consumidor. Aplicativos como o Waze revolucionaram a forma como nos deslocamos, oferecendo planejamento de rotas e informações sobre o trânsito em tempo real, tornando a navegação mais fluida e eficiente. Nos serviços de *streaming* o qual se trata de uma tecnologia que permite a transmissão contínua de áudio e vídeo através da internet sem a necessidade de download completo do conteúdo antes de ser reproduzido, algoritmos de IA recomendam conteúdo personalizado aos usuários, elevando a relevância da experiência de entretenimento e proporcionando momentos mais cativantes (Sampaio, 2023).

Por sua vez o algoritmo “é um conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado em um tempo limitado” (Kaufman, 2018, p.109). Em outras palavras, trata-se de comando, codificado em linguagem matemática, para permitir a leitura por computadores.

Ressalte-se que nem todo algoritmo utiliza inteligência artificial. Calculadoras simples, por exemplo, utilizam algoritmos para operações matemáticas, mas não são inteligentes. Os algoritmos inteligentes, por outro lado, usam técnicas mais

sofisticadas que buscam aproximar o sistema da ação racional (Tauk, Salomão, 2023).

Na atualidade, o *machine learning* ou aprendizado de máquina, é o subcampo da IA em fase de evolução, Mitchell (1997) define Machine Learning como um subcampo da Inteligência Artificial que se concentra no desenvolvimento de algoritmos que permitem aos computadores aprenderem a partir de dados e tomarem decisões ou fazerem previsões baseadas nessas informações. Esse campo está em fase de evolução contínua, incorporando novas técnicas e abordagens que ampliam suas capacidades e aplicações.

De forma clara pode-se verificar como a IA se integrou de maneira significativa em nossas vidas, simplificando processos, aumentando a eficiência e oferecendo novas e emocionantes experiências. No entanto, apesar dos benefícios que esses avanços trazem, é fundamental analisar criticamente seu impacto nos processos judiciais.

Enquanto a automação promete celeridade e a possibilidade de desafogar tribunais e juízes, é necessário ponderar se essa transformação não ultrapassará os limites e princípios jurídicos fundamentais. É crucial garantir que as decisões tomadas pela IA respeitem a transparência judicial e a imparcialidade, mantendo a integridade do sistema jurídico. Portanto, embora a IA ofereça oportunidades inegáveis para aprimorar diversos aspectos de nossas vidas, é essencial abordar essas questões com cautela e garantir que seu desenvolvimento seja guiado por princípios éticos e legais, preservando assim a justiça e a equidade em nossa sociedade (Sampaio, 2023).

A IA se configura como uma tecnologia disruptiva com potencial para revolucionar a gestão pública, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. “A Justiça precisa se transformar e se adaptar aos novos tempos” (CNJ, 2019). Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Goiás vem buscando ferramentas que auxiliam os gestores no gerenciamento das unidades judiciárias. Dentre elas, a automação de rotinas e tarefas burocráticas vem se mostrando uma grande aliada para a melhoria da gestão dos processos nos tribunais brasileiros. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2022), os tribunais de justiça do Brasil vêm utilizando cada vez mais as IAs para as mais variadas tarefas, como ferramentas que realizam a classificação, o agrupamento e a similaridade de processos até assistentes virtuais e ferramentas de reconhecimento facial.

No que tange à gestão processual, o Tribunal de Justiça de Goiás tem investido cada vez mais no uso e aprimoramento da IA. Nesse sentido, o Decreto Judiciário nº 1.952/2020 instituiu ferramenta de automatização das rotinas cartorárias no primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio de ferramenta tecnológica desenvolvida pela Diretoria de Informática, com a colaboração da Central de Processamento Eletrônico, que permite a automação de rotinas cartorárias. Em 2017, o Tribunal lançou o sistema IA332, que utiliza processamento de linguagem natural para automatizar a classificação de processos.

O sistema desenvolvido pelo TJGO IA332 tem por funcionalidades e objetivos:

A solução busca identificar e classificar o processo, pela petição inicial no ato do peticionamento, sinalizando automaticamente se a presente ação judicial contrária: enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Verificar pela petição inicial, no ato do peticionamento eletrônico, se a classe escolhida está coerente com a classe encontrada pela solução de IA (Souza; Rodrigues, 2021).

Em 07 de dezembro de 2020, em entrevista concedida ao Jornal O Popular, a diretora administrativa do Tribunal, Cássia Aparecida de Castro Alves e o Escrivão Judiciário Robson de Freitas Silva Júnior, declararam que a implementação de um robô pelo Tribunal de Justiça de Goiás, capaz de realizar tarefas em 12 (doze) horas que levariam um ser humano cerca de 43 (quarenta e três) dias para completar. Esse robô é utilizado para lidar com processos administrativos da escrivania (andamentação processual), proporcionando uma economia significativa de tempo e recursos para o Tribunal (Pereira, 2020).

No contexto do Poder Judiciário, a IA tem sido utilizada como uma ferramenta para modernizar procedimentos legais tradicionais. No entanto, é necessário examinar se os resultados são positivos ou se existem preocupações associadas a essa prática, tanto em países onde ela está mais estabelecida quanto no Brasil, onde ainda está em estágio inicial, dando origem a discussões importantes.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Com o advento da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial, o Tribunal de Justiça do estado de Goiás iniciou a utilização do sistema Processo Judicial Digital (Projudi), sistema nacional com software livre desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Sistema Projudi foi implantado em Goiás em março de 2007, começando no 9º Juizado Especial Cível e no 4º Juizado Especial Criminal da comarca de Goiânia. Expandiu-se para o 5º, 4º e 1º Juizados Especiais Cíveis, além do 5º Juizado Especial Criminal e das 1ª e 2ª Turmas Julgadoras Mistas. Em Rio Verde, o sistema foi adotado no 1º Juizado Especial Cível e nas Turmas Julgadoras.

O Desembargador Jamil Pereira de Macedo, presidente da Comissão de Informatização do TJ-GO no ano de 2008, destacou sobre o Processo Digital e a Lei nº 11.419/2006, que a informatização era essencial para acelerar os serviços forenses. Em junho de 2008 o Projudi teve nova expansão chegando a comarca de Aparecida de Goiânia, com à implantação do Processo Judicial Digital no 1º e 2º Juizados Especiais Cíveis (CNJ, 2008).

No ano de 2010 por meio do decreto nº 2.146/2010, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) promoveu a implantação e utilização do Processo Judicial Digital em 15 comarcas do Estado, sendo estas Aurilândia, Firminópolis, Padre Bernardo, Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Uruana, Vianópolis, Silvânia, Itapaci, Itapuranga, Petrolina, Cavalcante, Abadiânia, Alexânia e Campos Belos, de forma que a expansão da implementação do sistema Projudi ocorreu de forma gradativa até atingir todas as comarcas do Estado.

Já o processo de digitalização teve seu início em dezembro de 2015, finalizando em setembro de 2021, processo este que resultou na digitalização do total de 838.517 (oitocentos e trinta e oito mil e quinhentos e dezessete) processos (TJGO, 2022). Ao final da digitalização dos processos do estado de Goiás, o então presidente do TJGO, Carlos França já salientou que:

Poder contar com um Judiciário digital e moderno é um enorme ganho social, pois representa celeridade, transparência, economia de tempo e recursos para todos os integrantes do sistema de justiça, além do importante impacto positivo para o meio ambiente.

Por sua vez o juiz auxiliar da Presidência Reinaldo de Oliveira Dutra, afirmou que:

A digitalização processual é um passo importante para que o Poder Judiciário consiga atender à sociedade com a utilização de diversas ferramentas para aprimorar o serviço prestado ao cidadão”, destacou o magistrado, segundo quem “a digitalização do acervo físico é um passo relevante para o uso de diversas tecnologias ligadas à inteligência artificial, sempre com o propósito de se entregar à população uma prestação jurisdicional célere e de qualidade (TJGO, 2022).

Outro marco importante do uso da IA no judiciário é Juízo 100% Digital é uma realidade no Poder Judiciário do Estado de Goiás, desde dezembro de 2020, permitindo que as partes ajuízem ações, participem de audiências e acompanhem seus processos de forma totalmente virtual, sem a necessidade de comparecer fisicamente ao fórum. Essa expansão foi formalizada pelo Decreto Judiciário nº 2.895/2021, assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, desembargador Carlos França. O decreto normatizou a extensão do Juízo 100% Digital para todas as unidades de natureza cível e criminal, incluindo os Tribunais do Júri, sem excluir a possibilidade de atos presenciais ou híbridos.

De acordo com a Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2020), uma vez optado pelo Juízo 100% Digital, todos os atos processuais são realizados de forma virtual, incluindo audiências por videoconferência. Os advogados devem informar o contato eletrônico no momento do ingresso da ação, mas a ausência desse endereço não impede o uso do meio Juízo 100% Digital.

Para a expansão do Juízo 100% Digital em todo o estado, foram necessários estudos e inovações no sistema Projudi, conforme relatado pelo Poder Goiás (2022). O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) instituiu o decreto Judiciário nº 2845/2021, que normatiza as condições de acesso ao Juízo 100% Digital, permitindo que as partes que não possuem ferramentas ou estrutura tecnológica para participar dos atos processuais digitalmente utilizem as instalações híbridas do Juízo 100% Digital ou as salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal. Essa medida visa garantir a inclusão e acessibilidade de todos os cidadãos ao sistema digitalizado de justiça, mesmo para aqueles que enfrentam limitações tecnológicas.

O atendimento no Juízo 100% Digital é realizado durante o horário de expediente forense, proporcionando acesso por meio do Balcão Virtual e, quando necessário, por agendamento via Fale Conosco. Essas modalidades de atendimento

oferecem suporte para que as partes possam participar de audiências e acompanhar seus processos de forma totalmente virtual, promovendo maior eficiência e acessibilidade no acesso à justiça. Dessa forma, o TJGO avança na modernização do Judiciário, adequando-se às necessidades contemporâneas e reforçando o compromisso com a celeridade e a transparência processual.

Dentre as diversas iniciativas do TJGO, junto a inovação na área de IA e automação, atualmente se encontram em funcionamento e aprimoramento os seguintes sistemas e ferramentas: Sistema de Inteligência Artificial Berna, IA332, o aplicativo TJGO ADV, o robô de cumprimento de atos processuais e a integração do Projudi com o sistema E-Cartas, dos Correios (TJGO, 2020).

2.2 DA MOTIVAÇÃO PARA O USO DA IA

As motivações para a implementação da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário goiano são variadas e fundamentam-se na busca por maior eficiência, celeridade, redução de custos e sustentabilidade. “Os principais motivadores para o uso de uma ferramenta de IA pelos tribunais é aumentar a produtividade, buscar a inovação, melhorar a qualidade dos serviços judiciários e reduzir custos” (Maeji, 2022).

A eficiência processual é um dos principais objetivos do uso da IA, uma vez que ela possibilita a automação de tarefas repetitivas e administrativas, liberando os servidores para funções mais complexas e analíticas (Pereira, 2021). Por exemplo, o uso de robôs que realizam em 12 horas o que antes exigia 43 dias de trabalho humano demonstra a significativa redução de tempo e esforço (Pereira, 2021). Essa eficiência é crucial para um sistema judicial sobrecarregado, proporcionando um melhor gerenciamento dos processos e uma resposta mais rápida às demandas da sociedade.

Além da eficiência, a IA contribui para a celeridade processual. A morosidade judicial é um problema crônico que afeta a confiança do público no sistema de justiça. A inteligência artificial, por meio de algoritmos de análise de dados, pode acelerar a tramitação de processos, desde a análise inicial até a decisão final. Segundo Fernandes e Carvalho (2018), a tecnologia jurídica e o direito digital têm o potencial de transformar radicalmente a forma como os tribunais operam, tornando-

os mais ágeis e responsivos. Assim, é constante a busca por soluções que tornem os processos mais céleres conforme afirma Souza e Rodrigues (2021):

Em face desse cenário, é premente buscar soluções que aprimorem os sistemas informatizados no processo judicial com o emprego da tecnologia que viabilizem desafogar o sistema judiciário, de forma que esse incremento da carga processual e seu consequente desafio de resolução célere venha a ser absorvido com eficiência por meio da incorporação de soluções de automatização e de inteligência artificial para tomada de decisões.

A implementação de sistemas como o "Juízo 100% Digital", instituído pelo CNJ, visa exatamente a eliminação de barreiras físicas e a maximização da eficiência processual (CNJ, 2020). Esse avanço é particularmente relevante em um contexto em que a demanda por justiça rápida e eficaz é cada vez maior. Da mesma forma como a Lei nº 11.419/2006 trata da informatização do processo judicial, que inclui a utilização de IA para acelerar a análise de documentos e a tomada de decisões judiciais.

Para Terron e Mollica (2020) “as inovações tecnológicas chegam ao sistema judiciário com o intuito de dar celeridades aos julgamentos, diminuir o custo de operação do sistema e ainda de resolver conflitos de modo desjudicializado” (Terron; Mollica, 2020)

A sustentabilidade é outra motivação central para a adoção da IA no judiciário. A digitalização dos processos, facilitada pela IA, reduz drasticamente o uso de papel e outros recursos físicos, alinhando-se aos princípios de responsabilidade ambiental (Longuini; Denardo, 2021). A sustentabilidade não se limita apenas ao aspecto ambiental, mas também inclui a sustentabilidade econômica e operacional. A redução de custos operacionais, como os relacionados ao armazenamento físico de documentos e ao deslocamento de pessoal, representa uma economia significativa para os cofres públicos. Dessa forma, a IA promove um uso mais racional e eficiente dos recursos, contribuindo para um sistema judicial mais sustentável e financeiramente viável a longo prazo.

Por fim, a transparência e a acessibilidade são motivações adicionais importantes. A IA pode auxiliar na padronização de decisões e na diminuição de inconsistências, tornando o sistema mais justo e previsível (Sugai, 2021). A utilização de ferramentas de IA para a análise de grandes volumes de dados e a geração de relatórios detalhados melhora a transparência das operações judiciais. Conforme argumenta Kaufman (2018), a inteligência artificial tem o potencial de aumentar significativamente a clareza e a transparência nos processos decisórios,

facilitando o acesso à justiça e fortalecendo a confiança pública no sistema judicial. Portanto, a adoção da IA no judiciário goiano é uma iniciativa multifacetada que busca modernizar, tornar mais eficiente e sustentável o funcionamento do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que promove a transparência e a equidade no tratamento das demandas judiciais.

A IA também democratiza e expande o acesso à justiça. A Resolução n.º 332 do CNJ estabelece diretrizes para a transparência e a governança na utilização de IA promovendo um sistema judicial mais acessível e compreensível para os cidadãos. Da mesma forma as ferramentas de IA podem melhorar a comunicação entre o sistema judiciário e o público, fornecendo informações mais rapidamente e ajudando na resolução de litígios de maneira mais eficiente.

2.3 DAS FERRAMENTAS DE AUTOMAÇÃO E IA EXISTENTES VOLTADAS AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Com o fim de assegurar a razoável duração do processo e a celeridade da tramitação e como forma de desafogar o Poder Judiciário o CNJ implantou programas de tecnologia e modernização, em observância à Emenda à Constituição n.º 45/2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal. Tal programa foi nomeado de Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos, o qual criou criar plataformas como o domicílio eletrônico, o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ) e permitiu a consolidação e qualificação do DataJud, a criação da Plataforma Codex, a Plataforma Sinapse e a implantação do Núcleo de Justiça 4.0. O Programa Justiça 4.0 é uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (CNJ, 2024).

E para impulsionar o uso da IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desenvolveu o Sinapses como uma plataforma de modelos de IA generativa. Esses modelos são compartilhados gratuitamente e colaborativamente entre os tribunais. Eles ficam disponíveis para uso compartilhado,

permitindo que os tribunais otimizem tarefas repetitivas e garantam maior segurança e respaldo na condução de processos judiciais(CNJ, 2024).

A Plataforma Sinapses é uma iniciativa relevante no contexto da Inteligência Artificial. Ela foi instituída como a plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial no Brasil. Essa plataforma foi criada por meio da Resolução n. 332/2020, aprovada em agosto de 2020, e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Cada órgão do Poder Judiciário é responsável por gerenciar e manter seus próprios modelos e conjuntos de dados na plataforma, com o apoio do corpo técnico e colaboradores. Com a implementação da regulamentação do uso da IA no Poder Judiciário, por meio da Resolução n. 332/2020, o dever aos tribunais de velar pela continuidade dos sistemas, assim disposto no citado ato normativo:

“Art. 22. Iniciada pesquisa, desenvolvimento ou implantação de modelos de Inteligência Artificial, os tribunais deverão comunicar imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça e velar por sua continuidade”.

O CNJ em cumprimento a resolução n.332/2020, disponibiliza *online*, o painel “projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário. No qual constam que em 88 Tribunais Participantes constam 111 projetos.

A Portaria 345/2020, intitulada "Juízo 100% Digital", visa promover a digitalização dos processos judiciais, permitindo que todo o trâmite processual ocorra de forma eletrônica, desde o início até a sua conclusão. “O CNJ dá um novo passo importante, através da Resolução n. 345/202066 que autorizou aos tribunais a implementação do “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário” (Ferreira, 2023). Isso implica na redução de custos, otimização de tempo e maior acessibilidade à justiça. Essa iniciativa fez parte de um esforço mais amplo para modernizar o sistema judiciário, tornando-o mais eficiente e adaptado às demandas da era digital, medida esta que facilita a implementação da IA. O momento da publicação da Portaria coincidiu com o período de pandemia de COVID-19 também, sendo enfatizado, por Sugai:

A posição adotada pela resolução, no entanto, reflete quase uma imposição dada a crise pandêmica na qual foi publicada, devido a necessidade de um maior isolamento social para a contenção da Covid-19 que assolou o país desde março de 2020 (2021).

houve o período pandêmico, como fator de celeridade da expansão da das ferramentas tecnológica e da IA que nas palavras da magistrada Juíza Acácia Regina Soares de Sá, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

Dentro desse contexto, podemos dizer que o Poder Judiciário se encontra em uma nova fase de inovação com a utilização de novas tecnologias, a exemplo das audiências virtuais, a intensificação da utilização de ferramentas ligadas à inteligência artificial, entre outras, que além de garantir a prestação jurisdicional nos moldes trazidos pela Constituição Federal de 88, também aumentaram a produtividade dos tribunais em diversas partes do país. (TJDFT, 2021).

Posicionamento este do CNJ que foi de suma importância para o desenvolvimento da IA no poder Judiciário, “O CNJ, portanto, consolidou a base do desenvolvimento organizado da Inteligência Artificial judiciária no Brasil e permitiu que nos últimos dois anos houvesse um crescimento exponencial de desenvolvimento de novos sistemas pelos tribunais” (Ferreira, 2023, p).

Tendo explorado as ferramentas de IA utilizadas pelo TJGO, prosseguimos para analisar como essas inovações impactam diretamente na tramitação processual, buscando aumentar a eficiência e a celeridade judicial.

CAPÍTULO III – Impactos da Inteligência Artificial no Processo Judicial Goiano

A Carta Magna, também chamada de Constituição Federal de 1988, abrange uma vasta gama de direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais estão diretamente ligados ao Poder Judiciário. Entre as garantias, merece destaque o direito à razoável duração do processo, estabelecido no artigo 55º, inciso LXXVIII, que estabelece: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Este mecanismo visa garantir que os procedimentos sejam conduzidos de forma célere, respeitando o princípio da eficiência e garantindo que as partes envolvidas não sofram com a morosidade judicial.

O princípio da duração razoável do processo, conforme Bastos (2006), tem como objetivo garantir que os processos sejam concluídos em um tempo adequado, evitando a morosidade que prejudica o direito à justiça efetiva. Esse princípio não se limita à rapidez no andamento processual, mas busca equilibrar a celeridade com a garantia de que as partes possam exercer plenamente seus direitos ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a razoável duração do processo visa assegurar um trâmite eficiente, que atenda à necessidade de justiça sem comprometer a qualidade das decisões e a proteção dos direitos envolvidos.

Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo na utilização da inteligência artificial em diversas áreas da vida, e o Judiciário não é uma exceção. Com o expressivo avanço tecnológico impulsionado pelo período pós-pandemia, a aplicação de ferramentas de inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro tornou-se uma realidade cada vez mais presente. A adoção dessa tecnologia tem se revelado uma estratégia eficaz para aumentar a eficiência do sistema judicial, permitindo maior agilidade no processamento de informações e contribuindo para a celeridade na tramitação dos processos, especialmente em face do elevado volume de demandas que sobrecarregam o Judiciário (Berzagui; Silva, 2022).

Atualmente, o Judiciário brasileiro atravessa uma grave crise de eficiência processual, caracterizada pela lentidão e pelo acúmulo excessivo de processos. Esse quadro compromete tanto a celeridade quanto a qualidade das decisões, gerando frustração entre os cidadãos que esperam uma resposta rápida para suas demandas. A sobrecarga do sistema, aliada à insuficiência de recursos tecnológicos e humanos, agrava ainda mais o problema. Diante disso, cresce a necessidade de

adoção de soluções inovadoras para otimizar o fluxo processual e reduzir os atrasos, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional (Moreira Neto, 2023).

Nesse cenário, a medida adotada tem sido a implementação crescente de tecnologias, especialmente a inteligência artificial. O uso de ferramentas de IA, como o "Projeto Victor", do Supremo Tribunal Federal, tem como objetivo otimizar a identificação de temas de repercussão geral, reduzindo o tempo de análise dos casos e contribuindo para uma maior celeridade na tramitação processual. Essas inovações buscam aliviar a sobrecarga de processos e garantir uma prestação jurisdicional mais ágil e eficiente (Lira; Neto, 2024).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) adotou a inteligência artificial chamada "Berna" como uma solução para otimizar a eficiência processual. Essa ferramenta utiliza técnicas de processamento de linguagem natural e redes neurais artificiais para identificar automaticamente petições iniciais com teses jurídicas semelhantes. Uma de suas principais funcionalidades é o agrupamento de demandas judiciais que compartilham o mesmo fato gerador e tese jurídica, o que facilita a análise e a decisão dos magistrados. A escolha da Berna foi baseada em sua capacidade de identificar conexões entre processos com precisão de 96%, demonstrando sua eficácia na redução da sobrecarga processual no TJGO (Marinato; Santana; Junior, 2024).

A inteligência artificial Berna, utilizada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, aprimora a gestão processual ao identificar demandas idênticas que tramitam em diferentes unidades judiciais. A ferramenta consegue agrupar processos com o mesmo fato gerador e tese jurídica, permitindo conexões entre casos correlatos e facilitando a criação de súmulas. No entanto, enfrenta desafios técnicos relacionados à qualidade dos documentos processados, como petições mal categorizadas ou inseridas como imagens. (Castro Júnior; Calixto; Castro, 2020).

O sucesso da implementação da IA no TJGO foi amplamente reconhecido, como destacou o Desembargador Carlos França (CNJ, 2024): "O grande número de tribunais e órgãos em busca do Judiciário goiano para começar a utilizar a Berna é a demonstração da grande colaboração dessa ferramenta para a rápida e eficiente entrega da prestação jurisdicional." Esse depoimento ressalta a capacidade da IA de automatizar tarefas que, antes, demandavam tempo e recursos humanos significativos. A adoção dessa tecnologia não só otimiza o tempo e os recursos, como também contribui para a melhoria da qualidade das decisões proferidas,

servindo de modelo para outros tribunais que buscam inovar em termos de eficiência processual.

Conclui-se que a Constituição Federal de 1988 garante, no art. 5º, inciso LXXVIII, o direito à razoável duração do processo, visando celeridade e eficiência. No entanto, o Judiciário brasileiro enfrenta uma crise de eficiência processual, agravada pela sobrecarga de demandas. Nesse contexto, a adoção de tecnologias como a inteligência artificial tem se mostrado uma solução promissora. Ferramentas como a "Berna", no TJGO, têm contribuído significativamente para a aceleração dos processos e maior uniformidade nas decisões.

3.1. Acelerando a Tramitação dos Processos

O uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), especialmente com a ferramenta BERNA, trouxe uma transformação significativa no tempo de tramitação dos processos judiciais. Antes da implementação da IA, etapas como a análise inicial de petições demandavam um prazo de quatro a cinco dias até o primeiro despacho. Com a automação promovida pela BERNA, esse intervalo foi reduzido para um dia, e em alguns casos, a análise é realizada em minutos, o que representa um avanço notável na celeridade processual. O impacto desse sistema pode ser observado principalmente nas varas de Fazenda Pública, onde a automação de mais de 50 mil processos permitiu às magistradas arquivar casos com uma única assinatura. A automatização de etapas rotineiras tem sido essencial para o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ao processar petições em horas, inclusive fora do expediente regular, a ferramenta BERNA facilita a redução dos volumes de processos acumulados, melhorando a eficiência do sistema. Essa tecnologia não apenas acelera a movimentação processual, mas também assegura que casos com teses jurídicas semelhantes sejam analisados de forma padronizada, aumentando a previsibilidade e a segurança jurídica nas decisões (TJGO, 2024).

Esta análise contribui para o entendimento da eficiência da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro, demonstrando como ferramentas como a BERNA têm otimizado tarefas complexas e repetitivas, reduzindo tempos de tramitação e aprimorando a gestão de recursos humanos e tecnológicos. O estudo dos impactos

práticos e dos resultados no TJGO evidencia como a IA pode acelerar a prestação jurisdicional, fornecendo um modelo de gestão processual mais ágil e responsivo às demandas sociais.

A automatização de etapas rotineiras tem sido essencial para o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Ao processar petições em horas, inclusive fora do expediente regular, a ferramenta BERNA facilita a redução dos volumes de processos acumulados, melhorando a eficiência do sistema. Essa tecnologia não apenas acelera a movimentação processual, mas também assegura que casos com teses jurídicas semelhantes sejam analisados de forma padronizada, aumentando a previsibilidade e a segurança jurídica nas decisões (CNJ, 2024).

Outro benefício importante da automação através da BERNA é a liberação dos magistrados para se concentrarem em casos mais complexos, enquanto a ferramenta processa demandas repetitivas (CNJ, 2024). A identificação automática de processos com similaridades possibilita que decisões em blocos sejam proferidas, aumentando a uniformidade e a agilidade no desfecho de casos. Essa otimização não apenas torna o judiciário mais eficiente, mas também garante que os princípios de celeridade processual sejam respeitados, conforme previsto na legislação brasileira. Em outros termos, constitui um conjunto de métodos e habilidades que possibilitam aos sistemas de IA, de forma automática, identificar padrões em dados “e posteriormente usar esses padrões para prever dados futuros ou desempenhar outras formas de tomada de decisão.

Sobre os ditos padrões, assinala Martha Gabriel (2018, P. 197-198):

[...] Machine Learning (ML), ou “aprendizagem de máquinas” em português, é um campo da IA que lida com algoritmos que permitem a um programa “aprender” – ou seja, os programadores humanos não precisam especificar um código que determina as ações ou previsões que o programa vai realizar em determinada situação. Em vez disso, o código reconhece padrões e similaridades das suas experiências anteriores e assume a ação apropriada

O Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 332/220, que tratou da utilização da IA no Poder Judiciário Brasileiro, definiu modelo de Inteligência Artificial (art. 3º, II):

[...] conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana.

O juiz auxiliar da Presidência do TJGO, Reinaldo de Oliveira Dutra (CNJ, 2024), que coordena a pasta de Inteligência Artificial (IA) do TJGO, a Berna ajuda a

agilizar e simplificar os despachos feitos, “pois consegue produzir solução automatizada após a leitura da petição inicial, realizando a conclusão do processo para que um juiz já saiba do que se trata e decida de forma mais simplificada”,

Diante desses avanços, o TJGO continua a aprimorar suas práticas com o uso de IA, alinhando-se às tendências tecnológicas globais. A implementação contínua de soluções automatizadas reforça a importância de uma gestão processual mais ágil e precisa, preparando o terreno para a discussão sobre o aumento da eficiência no sistema judiciário, que será abordada no próximo subcapítulo.

3.2. Aumento da Eficiência no TJGO

A aplicação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem proporcionado um aumento expressivo na eficiência das operações judiciais. A ferramenta BERNA, ao automatizar tarefas repetitivas e demoradas, como a triagem e o agrupamento de processos com teses jurídicas semelhantes, facilitou significativamente o fluxo de trabalho dos magistrados e servidores. Esse avanço tecnológico permitiu que o tribunal reduzisse o tempo dedicado à análise de petições e ao despacho de processos, acelerando a movimentação processual e otimizando a gestão do volume de casos (CONSEPRE, 2023).

A aplicação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem proporcionado um aumento expressivo na eficiência das operações judiciais. A ferramenta BERNA, ao automatizar tarefas repetitivas e demoradas, como a triagem e o agrupamento de processos com teses jurídicas semelhantes, facilitou significativamente o fluxo de trabalho dos magistrados e servidores. Esse avanço tecnológico permitiu que o tribunal reduzisse o tempo dedicado à análise de petições e ao despacho de processos, acelerando a movimentação processual e otimizando a gestão do volume de casos (CNJ, 2024).

Um dos grandes destaques da implementação da IA é a triagem automática de processos. Com o uso da BERNA, a identificação de demandas repetitivas e a organização desses casos em grupos se tornou um processo automatizado. Isso elimina a necessidade de servidores dedicarem tempo à análise inicial dos processos, permitindo que os juízes recebam os casos já organizados e prontos

para decisão, com as informações relevantes destacadas. Essa automação libera recursos humanos para atividades de maior relevância e complexidade, aumentando a produtividade geral do tribunal (TJPA, 2023).

Outro impacto direto da IA na eficiência do TJGO está relacionado à movimentação processual. Antes da adoção da BERNNA, a distribuição dos processos aos juízes competentes, bem como o acompanhamento do andamento dos casos, dependia da intervenção manual dos servidores. Agora, o sistema é capaz de organizar, distribuir e até mesmo destacar os pontos principais de cada caso de forma automatizada. Esse processo, que anteriormente podia levar dias, agora ocorre em questão de horas, incluindo finais de semana e feriados, resultando em uma redução drástica no tempo de espera para a tramitação processual. Neste pensamento Souza e Rodrigues (2021), o uso de tecnologias avançadas no âmbito judicial é uma resposta necessária aos desafios impostos pela alta demanda de processos e pela necessidade de prestação jurisdicional célere e eficiente.

A comunicação entre o tribunal e as partes envolvidas nos processos também foi beneficiada pela automação proporcionada pela IA. Notificações automáticas, enviadas às partes diretamente pelo sistema, reduziram o risco de erros humanos e aceleraram a comunicação, evitando atrasos e aumentando a transparência. Akutsu e Guimarães (2012) apontam que a eficiência do Poder Judiciário está diretamente relacionada à capacidade das suas instituições de adaptar-se a novas tecnologias. Esse ganho em eficiência contribui para a confiança do público na justiça, visto que os processos agora tramitam de forma mais ágil e segura, respeitando o devido processo legal e as garantias constitucionais de celeridade (CNJ, 2023).

O reflexo dessa eficiência foi claramente demonstrado nos resultados obtidos pelo TJGO em 2023, quando o tribunal finalizou 12,2% mais processos do que recebeu, atingindo a marca de mais de dois milhões de decisões proferidas em um único ano (DM Anápolis, 2023). Esses resultados posicionam o TJGO como um exemplo de eficiência no uso de IA no sistema judiciário brasileiro. Com o aumento da produtividade, o tribunal conseguiu reduzir os prazos de tramitação e melhorar a qualidade das decisões, promovendo uma prestação jurisdicional mais eficaz e confiável.

Esses avanços mostram que o uso da IA vai além da simples automação de tarefas; ele está transformando a maneira como o tribunal opera e responde às

demandas da sociedade. À medida que o TJGO continua a explorar as possibilidades da tecnologia, novos desafios surgem, especialmente em relação à implementação ética e equilibrada da IA, que serão abordados no próximo subcapítulo sobre os desafios enfrentados pelo judiciário goiano na adoção dessas ferramentas.

3.3. Desafios na Implementação da IA no Judiciário Goiano

A adoção de ferramentas de inteligência artificial (IA) pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) trouxe inúmeros benefícios, mas também enfrentou desafios significativos ao longo do processo

Lunardi (2019) argumenta que a introdução de novas tecnologias no Judiciário exige não apenas a adaptação das rotinas de trabalho, mas também uma transformação na estrutura organizacional, incluindo o treinamento e a capacitação dos servidores. Essa transformação é fundamental para garantir que as inovações tecnológicas sejam efetivamente implementadas e utilizadas de maneira eficiente, promovendo maior celeridade nos processos e melhoria no atendimento ao cidadão. Além disso, o autor ressalta que as mudanças tecnológicas precisam ser acompanhadas por uma revisão nas normativas e procedimentos para evitar que a burocracia impeça o pleno aproveitamento das novas ferramentas disponíveis.

Denota-se que o Poder judiciário através da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG, que criou em sua plataforma de ensino três fóruns permanentes de formação continuada de magistradas, magistrados, servidoras e servidores do Poder Judiciário goiano. São eles: Fórum de Literatura e Direito; Fórum Poder Judiciário e Inteligência Artificial; e Fórum de Direitos da Mulher. O diretor da EJUG, desembargador Nicomedes Domingos Borges, a iniciativa considerou a necessidade de instituir programas permanentes de formação continuada de magistrados, servidoras e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, visando o aprimoramento das atividades desenvolvidas para uma melhor prestação jurisdicional (TJGO, 2023).

Os sistemas de IA enfrentam desafios específicos, como o risco de decisões automatizadas serem influenciadas por vieses algorítmicos ou dados desbalanceados. Em alguns tribunais internacionais, por exemplo, já se observou que algoritmos de predição de reincidência podem penalizar grupos minoritários de

forma desproporcional. No caso da BERNA, é essencial realizar auditorias contínuas e análises de dados para identificar e corrigir possíveis vieses, garantindo que o uso da tecnologia fortaleça a justiça e não comprometa sua imparcialidade.

Outro aspecto importante é o impacto da IA na equidade e imparcialidade dos julgamentos. Embora as ferramentas de automação, como a Berna, tenham a capacidade de acelerar processos e facilitar a vida dos magistrados, elas também levantam preocupações sobre a forma como as decisões são tomadas. A IA pode inadvertidamente reproduzir vieses presentes nos dados de treinamento, o que pode afetar a justiça das decisões. Por exemplo, se a IA for treinada com base em decisões históricas que envolvem padrões discriminatórios ou inconsistentes (Galícia, 2024).

Uma entrevista com o presidente do TJ-RJ, desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo (ConJur, 2023), sobre temas como tecnologia, inteligência artificial (IA), Processo Judicial Eletrônico (PJe), reforma administrativa, audiências virtuais, trabalho presencial e as Câmaras de Direito Público e Privado, ressaltou:

A inteligência artificial tem que ser usada para essas coisas, para facilitar a vida e reservar ao magistrado mais o trabalho intelectual final, quando ele tem que bater o martelo e decidir. Isso a inteligência artificial não substitui. O ChatGPT pode elaborar uma sentença, mas quem se sentirá seguro com essa decisão? E a segurança jurídica? O homem e sua sensibilidade, visão social, visão de justiça, é insubstituível.

O uso da Inteligência Artificial (IA), oferece grandes avanços na celeridade processual e eficiência, mas também levanta questões cruciais sobre como manter o equilíbrio entre a automação e os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. A automação deve ser implementada de forma que não reduza o espaço para que as partes envolvidas apresentem suas alegações ou para que o juiz analise com cuidado os elementos do processo. É essencial assegurar imparcialidade, equidade e integridade intelectual, especialmente considerando o impacto que sistemas de inteligência artificial podem ter sobre a vida das pessoas e as possíveis consequências jurídicas, que frequentemente são irreparáveis e não devem resultar de falhas sistêmicas (Lage, 2022).

Um dos riscos das decisões automatizadas é que as partes não entendam o processo pelo qual uma decisão foi tomada, o que pode minar a confiança no sistema judicial. Para reduzir o risco é essencial uma regulamentação rigorosa e uma abordagem ética que garantam a proteção dos direitos fundamentais e promovam a igualdade e a justiça social.

Com o avanço das tecnologias de IA, o Judiciário poderá explorar automações e modelos preditivos para reduzir congestionamentos processuais e auxiliar na uniformização de decisões. Espera-se que desdobramentos futuros incluam o desenvolvimento de algoritmos que possam prever a necessidade de recurso ou estabelecer diretrizes para julgamentos mais consistentes, liberando os magistrados para funções mais estratégicas. Contudo, é essencial que esses desdobramentos sejam acompanhados de diretrizes éticas e regulatórias que assegurem a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais

Fatores este que levaram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) observando a necessidade de se estabelecer, com transparência, diretrizes éticas sobre a produção e no uso de IA no Poder Judiciário, editou a Resolução nº 332/2020, bem como foi proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco o projeto de lei 2338/2023, conhecido como o Marco Legal da Inteligência Artificial (Senado Federal, 2023), existem 03 (três) Projetos de Lei tramitando no Congresso Nacional sobre a regulação da inteligência artificial no Brasil: PL nº 5.051/2019, PL nº 1.091/2019 e PL nº 21/20203.

O advogado e cientista político Murillo de Aragão (ConJur, 2023) ressaltou que é característica da IA reproduzir comportamentos e padrões. "Isso acontece. Agora, o que há de ser feito é se prevenir para a ocorrência de decisões que tragam discriminação, e que exista o direito de revisão e de intervenção humana".

Portanto, para que o uso da IA seja compatível com os direitos constitucionais, é necessário implementar garantias de revisão humana em todos os estágios críticos das decisões judiciais. O Senador Styvenson Valentim, autor do Projeto e lei nº 5.051/2019, afirma que a norma proposta não busca "frear o avanço da tecnologia, mas assegurar que esse desenvolvimento ocorra de modo harmônico com a valorização do trabalho humano, a fim de promover o bem-estar de todos" (Senado Federal, 2019).

A transparência no uso da IA é essencial para garantir a confiança no sistema judicial. As partes devem ter o direito de entender como a IA chegou a uma determinada decisão ou sugestão, e os algoritmos devem ser projetados de forma explicável. Além disso, é necessário que haja mecanismos de auditoria contínua para garantir que os sistemas de IA estejam funcionando de maneira justa e sem vieses. Os erros identificados no uso de IA pelo Judiciário devem, sempre, ser tornados públicos (ConJur, 2024).

A revisão humana é uma garantia fundamental para evitar injustiças resultantes da automatização excessiva. O juiz deve atuar como a instância final de decisão, revisando os resultados fornecidos pela IA e certificando-se de que eles estejam em conformidade com os princípios do devido processo, contraditório e ampla defesa. A revisão humana é especialmente crucial em casos complexos ou sensíveis, onde fatores que escapam à análise da IA precisam ser considerados.

A pesquisa reforça a importância de uma implementação responsável e ética da IA no Judiciário. A automação e a eficiência processual devem coexistir com o respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal. O sucesso e a aceitação da IA no sistema judiciário dependerão da capacidade de balancear inovação tecnológica com rigor ético, protegendo a justiça e a imparcialidade como valores centrais. Assim, o uso sustentável e ético da IA envolve não apenas avanços tecnológicos, mas um compromisso contínuo com a justiça social e a transparência

3.4 Perspectivas Futuras para a Inteligência Artificial no TJGO

O futuro da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário goiano promete uma evolução contínua no sentido de ampliar a eficiência e a celeridade processual, trazendo ainda mais agilidade e precisão às operações judiciais. A experiência com a ferramenta Berna, que já demonstrou ser capaz de reduzir significativamente o tempo de tramitação dos processos, aponta para um cenário em que o uso da IA será progressivamente expandido para outras áreas (UniCesumar, 2024).

O sucesso da Berna, que já foi adotada por outros tribunais e órgãos, como as Procuradorias-gerais do Estado, mostra que a integração de IA em processos judiciais se tornará cada vez mais comum e robusta. No futuro, espera-se que outras ferramentas automatizadas sejam desenvolvidas e aplicadas a etapas adicionais dos processos judiciais, como a análise de provas, triagem de recursos e até mesmo o acompanhamento de execuções de sentenças. Isso ampliará o alcance da tecnologia, tornando o Judiciário ainda mais rápido e eficaz na prestação jurisdicional (CNJ, 2024).

Além disso, a IA poderá atuar de maneira integrada com outras ferramentas tecnológicas, como big data e *machine learning*, para analisar volumes massivos de dados e detectar padrões em processos repetitivos, com a ampliação do uso da IA, o Judiciário goiano terá condições de continuar melhorando sua eficiência,

permitindo que processos sejam resolvidos em prazos mais curtos, sem comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas. A capacidade da IA de agrupar processos semelhantes e sugerir decisões preliminares de forma automática libera os magistrados para focar em casos mais complexos e estratégicos, acelerando a resolução de litígios sem prejudicar a qualidade das decisões. Segundo Fabiano Hartmann Peixoto e Roberta Zumblick Martins da Silva (2019), “a IA é uma subárea da ciência da computação e busca fazer simulações de processos específicos da inteligência humana por intermédio de recursos computacionais”.

O uso da Inteligência Artificial (IA) no Judiciário goiano tem mostrado um potencial significativo para transformar o sistema de justiça, especialmente no que se refere à celeridade processual e à eficiência na tramitação de processos. Ferramentas como a Berna, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), já demonstraram impacto positivo na agilidade com que os processos são analisados e nas decisões tomadas pelos magistrados, sem, contudo, comprometer os direitos fundamentais previstos na Constituição, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (TJGO,2024).

A adoção da IA no Judiciário deve sempre buscar um equilíbrio entre o uso da tecnologia para acelerar processos e a preservação dos princípios constitucionais. A revisão humana continua sendo indispensável, garantindo que o processo judicial mantenha sua integridade e justiça, sem que a eficiência tecnológica prejudique o direito das partes de terem suas alegações plenamente analisadas e contestadas. A transparência no funcionamento da IA, a garantia de que as decisões automatizadas possam ser auditadas e a capacitação contínua dos servidores são essenciais para que a equidade e a imparcialidade no julgamento sejam mantidas.

O futuro da IA no Judiciário goiano é promissor, com possibilidades de expansão em várias áreas, ampliando a automação em novas etapas processuais e promovendo ainda mais eficiência na resolução de litígios. No entanto, essa expansão deve sempre ser acompanhada de monitoramento constante, para evitar vieses e garantir que a transparência e a justiça prevaleçam em cada decisão. O avanço da IA deve ser visto como um complemento ao trabalho humano, não como substituição, com os magistrados mantendo o papel de garantidores da justiça.

Segundo Antônio Pires (Mais Goiás, 2024), diretor de Estatística e Ciência de Dados, esclareceu que o projeto, neste momento, servirá para identificar pontos

de melhorias nas soluções de IA utilizadas. A expectativa, também, é de gerar confiança para continuar avançando com o projeto que, atualmente, atende os processos nas varas de família. “A ideia é que no futuro ele passe atender outras unidades.”

Assim, à medida que essas ferramentas tecnológicas evoluem e se integram ainda mais ao sistema judicial, espera-se que o Tribunal de Justiça de Goiás se torne um exemplo de inovação, servindo como modelo para outros tribunais e instituições. A perspectiva é de um Judiciário cada vez mais ágil, acessível e eficiente, sem comprometer os princípios constitucionais que asseguram uma justiça justa e equitativa para todos.

A implementação de ferramentas de Inteligência Artificial (IA) no Judiciário goiano, como a Berna, abre caminho para inovações tecnológicas que prometem revolucionar a prestação jurisdicional. O presidente do TJGO, desembargador Carlos França, afirmou que não existe outro caminho para prestar um serviço de qualidade à sociedade que não a utilização de recursos tecnológicos avançados, a exemplo da inteligência artificial. “A tecnologia nos favorece, deve ser usada em favor da Justiça e de todos os cidadãos. A Inteligência Artificial pode trazer inúmeras vantagens, como praticidade, velocidade e qualidade dos serviços. É um prestígio para o TJGO receber uma palestra sobre um tema de tamanha relevância do conselheiro Bandeira de Mello” (TJGO, 2018).

Um dos principais desafios éticos é garantir que o uso da IA não comprometa os direitos fundamentais dos indivíduos, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. O risco de vieses nas decisões automatizadas, especialmente em um contexto judicial onde as particularidades de cada caso são cruciais, precisa ser constantemente monitorado. A transparência no funcionamento dos algoritmos de IA e a possibilidade de auditoria das decisões automatizadas são medidas indispensáveis para assegurar que o uso dessas tecnologias seja justo e imparcial. Além disso, a revisão humana deve permanecer uma etapa obrigatória, evitando que o papel dos magistrados seja reduzido ou negligenciado em casos que exigem uma análise cuidadosa.

Do ponto de vista técnico, outro desafio é a contínua qualificação dos servidores e magistrados para operar essas ferramentas de maneira eficaz. A velocidade com que as inovações tecnológicas avançam demanda que o Judiciário invista em programas de capacitação permanentes, garantindo que o uso da IA seja

bem compreendido e que suas limitações sejam respeitadas. Essa qualificação técnica também permitirá que o Judiciário goiano acompanhe as transformações tecnológicas e faça adaptações à medida que novas ferramentas e funcionalidades sejam desenvolvidas. Martinelli (2009) acrescenta que a melhoria contínua dos processos operacionais requer uma abordagem sistemática e baseada em dados.

De acordo com Gusmão (CNJ, 2020), é importante que o Poder Judiciário faça uso da inteligência artificial na execução de suas atividades, devendo incluir a prestação de contas, com impacto positivo para usuários e sociedade, o detalhamento do projeto e ter uma adequada gestão de riscos. “Tudo que fazemos é para prestar um adequado serviço público. E devemos prestar contas por esse serviço.”

Portanto, o futuro da IA no Judiciário goiano é promissor, mas precisa ser guiado por um equilíbrio cuidadoso entre inovação e preservação dos princípios fundamentais do direito. A expansão da automação e a integração de tecnologias como big data e machine learning podem transformar profundamente o sistema judicial, mas somente se forem acompanhadas de uma reflexão ética contínua e de esforços coordenados para garantir que a justiça permaneça acessível, imparcial e humana.

3.5 A importância do uso ético da IA na justiça

Esta análise contribui significativamente para o entendimento da eficiência da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro ao evidenciar como ferramentas como a BERNIA têm otimizado processos complexos e rotineiros, reduzindo tempos de tramitação e permitindo uma gestão mais eficaz dos recursos. Ao analisar os impactos práticos e os resultados obtidos pelo TJGO, demonstra-se como a IA pode acelerar a prestação jurisdicional, sem comprometer a qualidade das decisões, sendo um exemplo para outros tribunais que buscam alcançar uma gestão processual mais ágil e responsiva às necessidades sociais.

A aplicação ética da Inteligência Artificial no sistema de justiça é fundamental para assegurar que a tecnologia beneficie a sociedade de maneira justa e transparente. No contexto do TJGO, o uso ético reforça seu compromisso com a imparcialidade e a integridade das decisões judiciais, prevenindo vieses e garantindo que a tecnologia não comprometa direitos fundamentais. O compromisso com uma

IA responsável valoriza o papel do TJGO como pioneiro na modernização do Judiciário, ao mesmo tempo que contribui para a confiança pública no sistema de justiça. A adoção de diretrizes éticas e de regulamentações específicas será crucial para a manutenção de uma justiça acessível, confiável e centrada no cidadão.

Com o avanço contínuo das tecnologias de IA, o Judiciário enfrenta a oportunidade de aprofundar ainda mais o uso de automações e modelos preditivos para resolver desafios complexos. Espera-se que desdobramentos futuros incluam o desenvolvimento de algoritmos que possam apoiar a uniformização de decisões judiciais e o uso de big data para prever e prevenir congestionamentos processuais. Além disso, a expansão de modelos de IA generativa poderá auxiliar juízes em análises preliminares de casos, reservando aos magistrados um papel mais estratégico e menos operacional.

Por fim, esta pesquisa reforça a importância de abordar o uso da IA com rigor ético, assegurando transparência e mitigando vieses, para que a tecnologia permaneça como aliada na promoção da justiça acessível e eficiente. O uso sustentável da IA no Judiciário dependerá de contínuas revisões de seus impactos sociais e de regulamentações que garantam um equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

Concluimos nossa análise dos impactos da IA no TJGO com reflexões sobre os desafios e perspectivas futuras, que serão abordadas nas considerações finais para avaliar os próximos passos na modernização do Judiciário goiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da Inteligência Artificial no sistema judiciário brasileiro, particularmente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), representa um marco na busca por maior celeridade, eficiência e transparência na administração da justiça. Este estudo explorou o impacto da IA na gestão processual, destacando as significativas melhorias proporcionadas em termos de automação de tarefas, otimização dos fluxos de trabalho e ganho de tempo na tramitação processual. A ferramenta BERNA, por exemplo, mostrou-se fundamental para a redução de demandas repetitivas e para a classificação automatizada de processos, aumentando a capacidade do TJGO de responder rapidamente às demandas da sociedade, sem comprometer a precisão das decisões.

No entanto, a incorporação da IA no Judiciário levanta questionamentos profundos sobre os limites e as implicações de um sistema judicial cada vez mais automatizado. Um dos desafios mais críticos identificados neste estudo é a necessidade de assegurar que a celeridade e a eficiência oferecidas pela IA não comprometam o princípio da individualização das decisões, essencial para garantir que cada caso receba a devida atenção às suas especificidades. A padronização das decisões por meio de algoritmos, embora útil para processos repetitivos, pode levar a uma justiça excessivamente mecanizada, onde a empatia e o julgamento humano são suprimidos. Assim, emerge uma preocupação com a manutenção da integridade do papel do magistrado, cuja experiência e sensibilidade são insubstituíveis para a construção de uma decisão verdadeiramente justa.

Além das questões operacionais, as implicações éticas e a necessidade de regulamentação específica também ganham destaque. A ausência de uma legislação sólida que defina os limites, responsabilidades e transparência no uso da IA no Judiciário representa um risco tanto para a imparcialidade quanto para a proteção dos direitos fundamentais. Este estudo destaca a urgência de um marco regulatório nacional que estabeleça diretrizes para o desenvolvimento e aplicação de IA no sistema jurídico, considerando a necessidade de processos auditáveis e transparentes que garantam o controle humano sobre os processos automatizados. Tal regulamentação deverá priorizar a preservação dos direitos de defesa,

contraditório e ampla participação, mitigando os riscos de discriminação e vieses que possam surgir do uso de algoritmos.

A implementação da IA no sistema de justiça traz benefícios notáveis, mas também exige uma abordagem ética rigorosa para prevenir potenciais riscos à imparcialidade e à equidade das decisões judiciais. Ferramentas de IA, ao se basearem em grandes volumes de dados históricos, podem herdar vieses presentes nos dados de treinamento, o que pode comprometer a justiça e prejudicar determinados grupos, especialmente se o histórico de decisões for desigual. A imparcialidade dos algoritmos depende de uma supervisão constante e de diretrizes éticas claras que protejam os princípios fundamentais da justiça, como o contraditório e a ampla defesa. O TJGO tem a responsabilidade de monitorar e ajustar os sistemas de IA, como a BERNA, para mitigar esses riscos, assegurando que a tecnologia opere de maneira transparente e justa.

Outro aspecto importante abordado é o papel do Estado em equilibrar inovação e acessibilidade. A IA no Judiciário deve ser vista não apenas como um instrumento de eficiência, mas também como um meio de ampliação do acesso à justiça para todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. A transformação digital do Judiciário, impulsionada pela IA, deve ir além da automação e buscar soluções inclusivas, capazes de reduzir as desigualdades de acesso e tornar o Judiciário mais acessível e próximo da população.

Por fim, conclui-se que a IA pode, de fato, contribuir para a efetivação do direito fundamental à duração razoável do processo, conforme consagrado na Constituição Federal, mas que essa contribuição depende de uma aplicação cuidadosa e alinhada aos valores éticos e sociais que sustentam o sistema de justiça. A tecnologia, em seu potencial disruptivo, deve ser entendida como uma aliada, mas não como um substituto dos valores humanos e jurídicos. Para que o Judiciário brasileiro possa tirar o máximo proveito das inovações tecnológicas sem sacrificar a qualidade e a justiça das decisões, é fundamental um comprometimento constante com a revisão de práticas e com a adaptação da IA aos contextos específicos de cada caso. Assim, este estudo propõe uma reflexão contínua sobre o papel da tecnologia na construção de um Judiciário que, ao se modernizar, reafirme seu compromisso com uma justiça célere, justa e acessível.

Esta análise contribui significativamente para o entendimento da eficiência da Inteligência Artificial no Judiciário brasileiro ao evidenciar como ferramentas como

a BERNA têm otimizado processos complexos e rotineiros, reduzindo tempos de tramitação e permitindo uma gestão mais eficaz dos recursos. Ao analisar os impactos práticos e os resultados obtidos pelo TJGO, demonstra-se como a IA pode acelerar a prestação jurisdicional, sem comprometer a qualidade das decisões, sendo um exemplo para outros tribunais que buscam alcançar uma gestão processual mais ágil e responsiva às necessidades sociais.

Com o avanço contínuo das tecnologias de IA, o Judiciário enfrenta a oportunidade de aprofundar ainda mais o uso de automações e modelos preditivos para resolver desafios complexos. Espera-se que desdobramentos futuros incluam o desenvolvimento de algoritmos que possam apoiar a uniformização de decisões judiciais e o uso de big data para prever e prevenir congestionamentos processuais. Além disso, a expansão de modelos de IA generativa poderá auxiliar juízes em análises preliminares de casos, reservando aos magistrados um papel mais estratégico e menos operacional.

Por fim, esta pesquisa reforça a importância de abordar o uso da IA com rigor ético, assegurando transparência e mitigando vieses, para que a tecnologia permaneça como aliada na promoção da justiça acessível e eficiente. O uso sustentável da IA no Judiciário dependerá de contínuas revisões de seus impactos sociais e de regulamentações que garantam um equilíbrio entre inovação tecnológica e respeito aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AC. do Supremo Tribunal Federal nos autos de Mandado de Segurança 26358 MC?DF, pub. Em 2/03/07

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do poder judiciário: Uma desmistificação. **Reforma do Judiciário**. DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRITO, Edvaldo; BAHIA, Saulo José Casali (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BERZAGUI, Bruno; DA SILVA, José Everton. A Utilização da Inteligência Artificial Para Aumento da Eficiência do Poder Judiciário. **Diké-Revista Jurídica**, v. 21, n. 21, p. 2-20, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

CNJ, **30 anos de Constituição**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/30-anos-constituicao-3/> Acesso em: 05 set. 2024.

CNJ, **Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural (Berna)**. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=235> Acesso em: 03 out. 2024.

CNJ, **IA no Judiciário deve garantir ética, transparência e responsabilidade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-deve-garantir-etica-transparencia-e-responsabilidade/> Acesso em: 17 out. 2024.

CNJ, **Inteligência artificial na Justiça / Conselho Nacional de Justiça**; Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. – Brasília: CNJ, 2019.

CNJ, **Ferramenta de IA desenvolvida pela Justiça goiana reduz o tempo de tramitação processual**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-desenvolvida-pela-justica-goiana-reduz-o-tempo-de-tramitacao-processual/> Acesso em: 07 out. 2024.

CNJ, **Justiça 4.0**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 15.maio.2024.

CNJ, **PROJUDI já está disponível em Aparecida (GO)**. ,30 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projudi-jstisponl-em-aparecida-go>. Acesso em: 14 jun. 2024.

CNJ, **RELATÓRIOO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**. ,agosto de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf. Acesso em: 03 set. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 out. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. (2020). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília. Recuperado em 15 de novembro de 2020, de <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2022>

ConJur, **IA não substitui juízes, mas ajuda no andamento de processos, diz presidente do TJ.** Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/inteligencia-artificial-nao-substitui-juizes-mas-ajuda-no-andamento-de-processos-diz-desembargador-ricardo-cardozo/> Acesso em: 03 out. 2024.

CONJUR, **Inteligência artificial no Judiciário: governança e transparência como alicerces.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-17/inteligencia-artificial-no-judiciario-governanca-e-transparencia-como-alicerces/> Acesso em: 03 out. 2024.

CONSEPRE, **Berna: Inteligência Artificial no Judiciário é tema de palestra no 8º Consepre.** Disponível em: [https://consepre.com.br/blog/2023/11/09/berna-inteligencia-artificial-no-judiciario-e-tema-de-palestra-no-8o-consepre/#iLightbox\[gallery48841\]/0](https://consepre.com.br/blog/2023/11/09/berna-inteligencia-artificial-no-judiciario-e-tema-de-palestra-no-8o-consepre/#iLightbox[gallery48841]/0) Acesso em: 23 out. 2024.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça:** o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In Revista de Processo. Ano 27. nº 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro/2002.

DE CASTRO JÚNIOR, Antônio Pires; CALIXTO, Wesley Pacheco; DE CASTRO, Cláudio Henrique Araujo. **Aplicação da inteligência artificial na identificação de conexões pelo fato e tese jurídica nas petições iniciais e integração com o sistema de processo eletrônico.** CNJ, p. 9, 2020.

DE LIRA, Fernanda Guedes Queiroz; NETO, Elias Jacob De Menezes. **Inteligência Artificial como ferramenta para otimização e automação das ações coletivas: uma análise a partir dos dados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.** Cadernos de Direito Actual, n. 25, p. 206-222, 2024.

DM Anápolis, **TJ tem mais de dois milhões de decisões proferidas em 2023.** Disponível em: <https://www.dmanapolis.com.br/noticia/59034/tj-tem-mais-de-dois-milhoes-de-decisoes-proferidas-em-2023> Acesso em: 06 out. 2024.

FERNANDES, R. V. C.; CARVALHO, A. G. P. de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital:** II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia, 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FERREIRA, P. C. D. **O papel do CNJ no desenvolvimento de inteligência artificial do Judiciário brasileiro.** 2023. Disponível:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35633/1/2023_PauloCesarDiasFerreira_tcc.pdf. Acesso: 18 Abr. 2024.

FERRAZ, Sergio e DALLARI, Adilson Abreu, **Processo Administrativo**, S.Paulo, Malheiros Editores, 2001, pg. 78.

Filho. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-noticias/26426-forum-permanente-de-estudos-do-poder-judiciario-do-estado-de-goias-e-inteligencia-artificial-e-aberto-com-palestra-do-conselheiro-do-cnj-luiz-fernando-bandeira-de-mello-filho> Acesso em: 14 set. 2024.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs: pequeno manual do mundo digital**. 2. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2018. p. 197-198.

GALÍCIA. **Inteligência Artificial (IA)**. Disponível <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/inteligencia-artificial-ia/> Acesso em: 10 out. 2024.

GOIÁS. **Decreto Judiciário** nº 2.146/2010

GOIÁS. **Decreto Judiciário 1.952 de 28 de outubro de 2020**. Institui a ferramenta de automatização das rotinas cartorárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

GOIÁS. **Decreto Judiciário** nº 2.895/2021

HOFFMAN, Paulo. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JOBIM, Nelson. **Entrevista em 08/12/2004**, disponível em <<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=116644&tip=UN¶m=reforma>>. Acesso em: 05 set. 2024

KAUFMAN, D. **Os Meandros da Inteligência Artificial: Conceitos-chave para Leigos**. Estadão. 01. fev. 2018. Disponível: <https://estadodaarte.estadao.com.br/os-meandros-da-inteligencia-artificial-conceitos-chave-para-leigos/>. Acesso: 20. março 2024.

HOFFMAN, Paulo. **O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana**. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 782, 24 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em 5 set. 2008.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

LONGUINI, R. C. F.; DENARDO, E. **O uso da inteligência artificial como instrumento de promoção de sustentabilidade no Poder Judiciário brasileiro: os impactos da justiça 4.0**. Revista Jurídica Escola do Poder Judiciário do Acre. Ano 1 | nº 0 | 2021. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2023/11/revista-ano-01-inaugural.pdf#page=146>. Acesso em 10 mar. 2024.

MaisGoiás. **Justiça de Goiás usa inteligência artificial para simplificar decisões**; Disponível <https://www.maisgoias.com.br/cidades/justica-de-goias-usa-inteligencia-artificial-para-simplificar-decisoes-entenda/> Acesso em: 15 out. 2024.

MAEJI. V. Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros. **Agência CNJ de Notícias**. 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em 15 mar. 2024

MARINATO, Matheus S.; SANTANA, Ewaldo EC; JUNIOR, Antonio Fernando Lavareda Jacob. Análise de métodos de extração de palavras-chave para classificação de documentos jurídicos. **Revista Brasileira de Computação Aplicada**, v. 16, n. 2, p. 88-96, 2024.

MARTINELLI, F. B. **Gestão da Qualidade Total**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Jus Navigandi. Teresina, ano 8, nº 378, 20 de julho de 2004. Disponível em: . Acesso em: 09 set. 2024.

MITCHELL, T. M. **Machine Learning**. New York: McGraw-Hill, 1997.

MONTEIRO SAMPAIO, C. **Fórum Permanente de Estudos do Poder Judiciário do Estado de Goiás e Inteligência Artificial é aberto com palestra do conselheiro do CNJ, Luiz Fernando Bandeira de Mello** . Revista Bindi: Cultura, Democracia e Direito, [S. l.], v. 2, n. 3, e2320231 [s.d.]. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10080967>. Disponível em: <https://revistas.inb.org.br/index.php/bindi/article/view/32>. Acesso em: 20 mar. 2024

MORAES, Alexandre de, **Direito constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60-61.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: Ana Frazão; Caitlin Mulholland (Coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MOREIRA NETO, Francisco das Chagas. **Entre morosidade e eficiência: estudo sobre justiça e serviço público judiciário no estado brasileiro**. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José de Costa Rica")**, 1969.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito**. Curitiba: Alteridade, 2019. 149 pág. 20-21.

PEREIRA, J. Robô que faz em 12 horas o que um ser humano executa em 43 dias é usado pelo TJ-GO. *O Popular*. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/robozinho-que-faz-em-12-horas-o-que-um-ser-humano-executa-em-43-dias-e-usado-pelo-tj-go-1.2163004>. Acesso em: 20 mar. 2024.

Poder Goiás, **JUÍZO 100% digital está disponível em todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau**. Disponível em: 18/01/2022

<https://www.podergoias.com.br/materia/7846/juizo-100-digital-esta-disponivel-em-todas-as-unidades-judiciarias-de-primeiro-e-segundo-graus>. Acesso em: 10 jun. 2024.

Rota Jurídica, **Justiça em Números: TJGO foi o tribunal de médio porte com o melhor desempenho em atendimento à demanda em 2023**. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/justica-em-numeros-tjgo-foi-o-tribunal-de-medio-porte-com-o-melhor-desempenho-em-atendimento-a-demanda-em-2023/> Acesso em: 06 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **PL 2338/2023: Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial**. Disponível <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **PL 5051/2019: Estabelece os princípios para o uso da Inteligência Artificial no Brasil** Disponível <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8009064&ts=1726246423537&disposition=inline>. Acesso em: 11 out. 2024.

STF, **Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira**. 03 jan. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1>. Acesso em 03 set. 2024.

STF, **Sobre a Repercussão Geral**. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em 03 set. 2024.

SOUZA, A.L.M DE.; RODRIGUES, F. A. **A aplicação de inteligência artificial do Poder Judiciário e a eficiência**. ENAJUS. 2021. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2021/sessao-11/1-a-aplicacao-de-inteligencia-artificial-do-poder-judiciario-e-a-eficiencia.pdf>. Acesso em 20. mar 2024.

SOUZA, L.; RODRIGUES, P. **Inteligência Artificial e a Eficiência do Poder Judiciário**. Revista de Direito Digital, 2021.

SOUZA, Mario Dutra de, **“Direito à razoável duração do processo administrativo”**, in Jus Navigandi, Teresina, Ano 11, n.1460, de 1 jul..2007, disponível em <[HTTP:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10056](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10056)>. Acesso em 09 .set.2024.

SUGAI, Kin Modesto. **O papel do CNJ na regulação da inteligência artificial no âmbito do judiciário**. 2021. 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em <<https://bdm.unb.br/handle/10483/29397>> Acesso em 18 abr. 2024

TAUK, C. S.; Salomão, L. F. **Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro: Estudo Empírico Sobre Algoritmos e Discriminação**: Disponível: <http://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3819>. Acesso: 24. mar. 2024

TERRON, L; MOLLICA, R. **A utilização de robôs/inteligência artificial pelos tribunais e o julgamento em prazo razoável**. Scientia Iuris, v. 24, n 3, p.98-118, nov 2020.

TJGO. Digitalização dos processos físicos é um marco no avanço tecnológico no Poder Judiciário Estadual. 2022. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/25591-digitalizacao-dos-processos-fisicos-e-um-marco-no-avanco-tecnologico-no-poder-judiciario-estadual>. Acesso em: 21 mar. 2024.

TJGO, EJUG cria em sua plataforma de ensino três fóruns permanentes de formação continuada de magistrados e servidores do Judiciário goiano. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/justica-em-numeros-tjgo-foi-o-tribunal-de-medio-porhttps://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-ejug/ejug-noticias/26039-ejug-cria-em-sua-plataforma-de-ensino-tres-foruns-permanentes-de-formacao-continuada-de-magistrados-e-servidores-do-judiciario-goiano> Acesso em: 04 out. 2024.

TJGO. Justiça em Números 2021 do CNJ - TJGO se destaca na agilidade da prestação jurisdicional e na implantação de ferramentas eletrônicas. 05 outubro 2021. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/22671-justica-em-numeros-2021-do-cnj-tjgo-se-destaca-na-agilidade-da-prestacao-jurisdicional-e-na-implantacao-de-ferramentas-eletronicas>. Acesso: 03. set. 2024

TJGO. Modernização do TJGO: presidente lança programa de inteligência que revoluciona o cumprimento de atos cartorários. 2020. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/20451-modernizacao-do-tjgo-presidente-lanca-programa-de-inteligencia-que-revoluciona-o-cumprimento-de-atos-cartorarios>. Acesso em: 24 mar. 2024.

TJGO. TJGO tem Juízo 100% digital para todas as unidades judiciárias de primeiro e segundo grau. 17 jan, 2022. Disponível em <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/23113-tjgo-amplia-juizo-100-digital-para-todas-as-unidades-judiciarias-de-primeiro-e-segundo-graus>. Acesso: 03. set. 2024

TJPA. TJPA assina cooperação com TJGO para uso do Berna. Disponível <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/1498179-tjpa-assina-cooperacao-com-tjgo-para-uso-do-berna.xhtml> Acesso em: 14 out. 2024.

TURING, A. M. **Computing machinery and intelligence.** Mind, New Series, v. 59, n. 236, 1950, pp. 433-460. Disponível em: <https://phil415.pbworks.com/f/TuringComputing.pdf> >. Acesso em 02 jun. 2024.

UNICESUMAR. Cenário da IA no Brasil: Desafios e perspectivas para os próximos anos. Disponível <https://www.unicesumar.edu.br/cenario-da-ia-no-brasil-desafios-e-perspectivas-para-os-proximos-anos/>

Anexo 01

Ramo	Tribunal	Projeto
Conselhos	CNJ	Justiça 4.0: inovação e efetividade na realização da justiça para todos. Automação de classificações processuais usando IA
Conselhos	CNJ	PNUD BRA/20/015 - Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos
Conselhos	CNJ	Projeto Sinapses - Agrupamento por Similaridade
Conselhos	CNJ	SINAPSES
Conselhos	CSJT	GEMINI
Eleitoral	TRE-BA	JANUS
Eleitoral	TRE-ES	Bel (Bot Eleitoral)
Eleitoral	TRE-MA	Janus
Eleitoral	TRE-PE	Combate à desinformação
Eleitoral	TRE-PE	JANUS
Eleitoral	TRE-PI	Janus (desenvolvido pelo TRE-BA)
Eleitoral	TRE-RJ	JANUS
Eleitoral	TRE-RN	Projeto Celina
Eleitoral	TRE-SE	CandLe
Eleitoral	TRE-SP	Atendimento automatizado - Chatbot
Eleitoral	TRE-SP	Inteligência Artificial Sophia
Estadual	TJAC	Fazer recomendações e classificações de petições (classes, assuntos)
Estadual	TJAL	Hercules
Estadual	TJAP	Tucujuris Inteligência Artificial (TIA)
Estadual	TJBA	IAJUS - Inteligência Artificial e Automações Inteligentes
Estadual	TJBA	Mapeamento de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade
Estadual	TJBA	Sofia - Assistente Virtual dos Juizados Especiais da Bahia
Estadual	TJCE	Ciência de Dados e Inteligência Artificial para aumento da produtividade jurisdicional
Estadual	TJCE	Inteligência Artificial na Prestação Jurisdicional
Estadual	TJDF	AMON
Estadual	TJDF	Artiu
Estadual	TJDF	Hórus
Estadual	TJDF	SAREF
Estadual	TJDF	TOTH
Estadual	TJES	Argos - Inteligência Artificial em Gratuidade de Justiça
Estadual	TJGO	Inteligência Artificial Berna (Busca Eletrônica utilizando Recursos de linguagem NATural)
Estadual	TJMA	Apolo - Analisador de Precedentes
Estadual	TJMA	Apolo - Analisador de Prevenção
Estadual	TJMG	1. Identificação da petição inicial / 2. Classificação de assuntos de judicialização da saúde
Estadual	TJMS	Projeto de implantação da plataforma Codex/Sinapses
Estadual	TJPA	INDIA (Indexador de Documentos Judiciais com Inteligência

		Artificial)
Estadual	TJPB	Automação de Provimentos em Correições Judiciais no PJe
Estadual	TJPB	Primeiro Modelo de Inteligência Artificial no PJE
Estadual	TJPE	ELIS
Estadual	TJPI	Identificação e tratamento de processos de contratos bancários
Estadual	TJPR	Larry - Análise de Juntada
Estadual	TJPR	Larry - Aplicação de Inteligência Artificial para Identificação de Demanda Repetitiva.
Estadual	TJPR	Larry - Prescrição Intercorrente
Estadual	TJPR	Larry - v1 - Semelhança de Petições Iniciais
Estadual	TJPR	Projeto Larry - 2º Grau
Estadual	TJRJ	ODR TJRJ
Estadual	TJRN	GPSMed
Estadual	TJRO	Acordao Sessões
Estadual	TJRO	ASSUNTO_JUDICIAL / MULTILABEL / TEXTO
Estadual	TJRO	ASSUNTO_JUIZADO_ESPECIAL_CRIMINAL / MULTICLASSE / TEXTO
Estadual	TJRO	CLASSE_JUDICIAL / MULTICLASSE / TEXTO
Estadual	TJRO	Gerador de texto de magistrado
Estadual	TJRO	Identifica pedido e decisão
Estadual	TJRO	IDENTIFICA_CONEXAO / MULTICLASSE / COMPOSTO
Estadual	TJRO	IDENTIFICA_PETICAO_INICIAL / MULTICLASSE / COMPOSTO
Estadual	TJRO	JUSTICA_GRATUITA / BINARIO / TEXTO
Estadual	TJRO	LIMINAR / BINARIO / TEXTO
Estadual	TJRO	MAPEAMENTO_ENTIDADES
Estadual	TJRO	Peticionamento Inteligente
Estadual	TJRO	Publica Diário
Estadual	TJRO	SIMILARIDADE_PETICAO_INICIAL
Estadual	TJRO	SUMARIZADOR
Estadual	TJRO	TGM_AREA / MULTICLASSE / TEXTO
Estadual	TJRO	TGM_CIVEIS / MULTICLASSE / TEXTO
Estadual	TJRO	Tipo Movimento Magistrado - Classificador
Estadual	TJRO	TMG ESPECIAIS
Estadual	TJRO	TRIAGEM DE GRANDE MASSA
Estadual	TJRO	VETORIZA_TEXTO
Estadual	TJRR	Mandamus
Estadual	TJRS	Chatbot DIGEP
Estadual	TJRS	Chatbot para o Atendimento da CADI
Estadual	TJRS	Grafo
Estadual	TJRS	IA Classificador por conteúdo
Estadual	TJRS	IA Execução Fiscal
Estadual	TJRS	IA Gerador de resumos
Estadual	TJRS	IA Validação de assuntos
Estadual	TJSC	Classificação por Conteúdo
Estadual	TJSP	Análise de Guias de Custas Duplicadas
Estadual	TJSP	Identificação de Processos com Precedentes Vinculados
Estadual	TJTO	Agrupamento de Sentenças
Estadual	TJTO	MinerJus

Federal	TRF1	ALEI - Analise Legal Inteligente
Federal	TRF1	PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL
Federal	TRF2	Classificação por conteúdo na automatização dos localizadores
Federal	TRF2	Intelligentia: Identificação de processos similares usando a busca pelo número
Federal	TRF2	Sugestão de Temas Repetitivos e com Repercussão Geral
Federal	TRF2	Validação de Assuntos
Federal	TRF3	SIGMA/SINARA
Federal	TRF4	Agrupamento de apelações por similaridade de sentença
Federal	TRF4	Classificador de petições
Federal	TRF4	Resumo de petições
Federal	TRF5	Busca Inteligente de Jurisprudência no CRETA
Federal	TRF5	ChatBot NISIA
Federal	TRF5	Classificação de petições iniciais para perícias
Federal	TRF5	Triagem e análise textual de recursos interpostos com a finalidade de categorizar os processos judiciais pela matéria
Superior	STF	RAFA 2030
Superior	STF	Victor
Superior	STJ	Athos
Superior	TSE	Chatbot para atendimento na Justiça Eleitoral
Superior	TSE	Elaboração de ferramenta para pesquisa de jurisprudência
Superior	TSE	Projeto de identificação de comportamentos suspeitos no e-Título (dashboards)
Superior	TST	Bem-te-vi
Trabalho	TRT3	Nacionalização Projeto Meta 9
Trabalho	TRT4	Índice de Conciliabilidade por Inteligência Artificial (ICia)
Trabalho	TRT5	GEMINI
Trabalho	TRT7	Gemini
Trabalho	TRT9	Magus
Trabalho	TRT12	Concilia JT
Trabalho	TRT15	Gemini - Agrupamento de processos por similaridade
Trabalho	TRT22	Desenvolvimento de algoritmo para predição de possibilidades de acordos processuais.
Trabalho	TRT23	sig-jt

Anexo II

**Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria****ORIENTAÇÃO N.º 1**

Orienta as Corregedorias de Justiça quanto à adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 31, VIII, do Regimento Interno deste Conselho e

considerando que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a razoável duração do processo como garantia fundamental (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), estabeleceu a aferição do merecimento dos magistrados para fins de promoção e acesso também pelo critério de presteza, bem como previu impedimento à promoção do juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal (art. 93, inciso II, c e e);

considerando que compete às Corregedorias de Justiça controlar, por meio estatístico, a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados (Loman, art. 39), inclusive quanto à presteza e à duração do processo;

considerando que compete à Corregedoria Nacional processar a representação por excesso de prazo, prevista no art. 80 do Regimento Interno do CNJ, e que devem ser evitadas situações de demora na prestação jurisdicional como a verificada na Representação por Excesso de Prazo nº 09/2005, julgada em 29 de novembro de 2005, resolve

ORIENTAR

as Corregedorias de Justiça na adoção de medidas para o aperfeiçoamento do controle sobre o andamento processual, a fim de evitar excesso injustificado de prazos ou a excessiva duração do processo, em especial:

1. controle estatístico dos processos em tramitação nos órgãos jurisdicionais que lhes são vinculados, com identificação periódica daqueles que apresentem evidente excesso de prazo para a prática de ato de competência do magistrado ou a cargo da secretaria ou cartório;
2. verificação das causas dos excessos de prazo nos casos que apresentem grande desvio da média ou maior incidência no mesmo órgão jurisdicional, com adoção de providências destinadas a retomar o andamento dos feitos, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática do ato;

Conselho Nacional de Justiça Corregedoria

3. levantamento estatístico periódico da duração média dos processos nos juízos, atentando para que a comparação leve em conta especificidades como, por exemplo, competência, localização, número de magistrados e de servidores em atuação, número de computadores disponíveis, entre outras. Do resultado desse levantamento dar ciência aos magistrados e buscar esclarecer as causas de eventuais desvios expressivos da média, sejam para maior ou para menor tempo de duração dos processos, a fim de solucionar os casos de duração excessiva e de estender, por meio de atos normativos, boas práticas que tenham garantido menor tempo na prestação jurisdicional;
4. estímulo ao uso dos recursos de informática no controle do andamento processual pelos magistrados, com a finalidade de permitir que identifiquem preventivamente situações de demora na prestação jurisdicional e possam, antes de se tornar necessária a intervenção do órgão correccional, imprimir regular andamento aos feitos sob sua jurisdição;
5. realização de seminários e cursos objetivando capacitar magistrados e servidores quanto ao uso dos recursos tecnológicos disponíveis, especialmente os de informática, bem como coletar e divulgar sugestões voltadas à racionalização dos serviços, como meio de se alcançar maior celeridade processual;
6. informação à Corregedoria Nacional de Justiça das medidas implementadas que tenham apresentado resultado satisfatório no tocante à presteza na prestação jurisdicional e à duração razoável dos processos.

Publique-se e encaminhem-se cópias a todas as Corregedorias de
Justiça.

Brasília, 30 de março de 2006.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Corregedor Nacional de Justiça
DJU de 02/05/2006, Seção 1, p. 161